



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS VIII
CURSO DE DIREITO - BACHARELADO

BRUNA GOMES DE SOUZA

PENA, SUBSTANTIVO FEMININO:

Uma análise das consequências sociojurídicas da aplicação da pena à mulher.

PAULO AFONSO/BA

2025

BRUNA GOMES DE SOUZA

PENA, SUBSTANTIVO FEMININO

Uma análise das consequências sociojurídicas da aplicação da pena à mulher.

Trabalho de conclusão de curso apresentado
para obtenção do grau de bacharelado em
Direito na Universidade do Estado da Bahia.

Orientador: Dr. Ivandro Pinto de Menezes.

PAULO AFONSO/BA

2025

BRUNA GOMES DE SOUZA

PENA, SUBSTANTIVO FEMININO


Uma análise das consequências sociojurídicas da aplicação da pena à mulher.

Trabalho de conclusão de curso aprovado pela banca examinadora para obtenção do grau de bacharel em Direito na Universidade do Estado da Bahia.

Orientador: Dr. Ivandro Pinto de Menezes.


Data de aprovação: 19 de fevereiro de 2025

Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **IVANDRO PINTO DE MENEZES**
Data: 25/02/2025 11:04:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Orientador: Prof. Doutor Ivandro Pinto de Menezes

Universidade do Estado da Bahia

Documento assinado digitalmente
 **CARLOS HENRIQUE ALVES LIMEIRA**
Data: 13/03/2025 17:05:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Mestre Carlos Henrique Alves Limeira

Universidade do Estado da Bahia

Documento assinado digitalmente
 **JOSEIVALDO DE BRITO FERREIRA**
Data: 11/03/2025 21:50:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Mestre JoséIVALDO de Brito Ferreira

Universidade do Estado da Bahia

AGRADECIMENTOS

A elaboração deste trabalho não foi feita de forma individual. Apesar das palavras tecidas serem o resultado de um período de pesquisas e de muito aprendizado, a produção deste material não ocorreu de maneira isolada. Muitas mãos foram, de maneira direta e indireta, essenciais para o desenvolver do processo.

Aos meus pais, Ozanir e Adilson, que me ensinaram desde cedo sobre a importância da educação, eu agradeço pelo apoio incondicional, por serem a minha base, o meu norte, e por todo o trabalho árduo de uma vida que possibilitou a concretização desse momento.

Ao meu noivo, João Pedro, eu agradeço por todo amor, pela parceria de vida, motivação incondicional, compreensão durante esse processo e por ser a calma dos meus dias tempestuosos.

Agradeço à Larissa, Carem e Isabella, amigas da universidade, pelas experiências compartilhadas, pelos aprendizados, pelas risadas, pelas angústias divididas durante o processo e pela felicidade da finalização de mais um ciclo.

À Natália, Gabriel, amigos e familiares que com uma palavra de apoio e boas vibrações, contribuíram para que este ciclo se concretizasse da melhor forma possível.

Agradeço profundamente ao meu orientador, Professor Ivandro Menezes, cuja mão segurou a minha e me guiou de forma indispensável à produção desta pesquisa, sempre me aconselhando e me direcionando em busca do melhor.

O preço a ser pago foi uma queda imensa,
que cavou o abismo entre elas e suas famílias,
a sociedade, o próprio Deus.
Receberam a pena mais cruel:
A perda da liberdade.

Otília Rodrigues Alves – O Direito do Olhar

GLOSSÁRIO

Amtum – Mulheres escravas na antiga Babilônia, pertencentes à classe mais baixa da sociedade.

Abolicionismo Penal – Corrente que defende a abolição do sistema prisional como resposta aos crimes.

Awilum – Homens livres na Babilônia, com direitos de cidadão, podendo ser ricos ou pobres.

Brahmins – Classe sacerdotal e intelectual do sistema de castas hindu, considerada a mais elevada na hierarquia social.

Código de Manu (Manusmriti) – Código de leis da sociedade hindu antiga, escrito em sânscrito, que regulava aspectos religiosos, morais e jurídicos.

Criminologia Feminista – Estudo das relações entre crime, punição e gênero, focando no impacto do sistema penal sobre as mulheres.

Dalits (ou Intocáveis) – Grupo social marginalizado na sociedade hindu, fora do sistema tradicional de castas, submetido a discriminação.

Direito Penal Mínimo – Princípio que defende a intervenção mínima do direito penal, reservando a pena privativa de liberdade apenas para os casos mais graves.

Dvija (ou Dvi-já) – Termo hindu que significa "nascido duas vezes", referindo-se às três castas superiores: brâmanes, kshatriyas e vaishyas.

Estereótipos de Gênero – Conjunto de crenças e expectativas sobre comportamentos masculinos e femininos que influenciam a aplicação da pena.

Função Social da Pena – Perspectiva de que a pena não deve apenas punir, mas também reeducar e reintegrar o condenado à sociedade.

Gênero e Punitivismo – Discussão sobre como a identidade de gênero afeta a severidade das penas aplicadas.

Invisibilidade Carcerária – Fenômeno em que as dificuldades enfrentadas pelas mulheres presas não recebem a devida atenção da sociedade e das políticas públicas.

Juízo de Valor Penal – Influência de fatores subjetivos, como moralidade e crenças sociais, na aplicação das penas.

Juspositivismo – Doutrina jurídica que afirma que o direito é criado pelo Estado, afastando influências divinas ou naturais.

Kshatriyas – Classe de guerreiros e governantes no sistema de castas hindu.

Lei de Execução Penal (LEP) – Conjunto de normas que regulamentam a execução das penas no Brasil.

Lex Talionis (Lei de Talião) – Princípio jurídico do "olho por olho, dente por dente", presente no Código de Hammurabi e no direito mosaico.

Muskênum – Funcionários públicos da Babilônia, que trabalhavam no palácio e tinham direitos diferenciados em relação aos awilum.

Panóptico – Modelo arquitetônico de prisão concebido por Jeremy Bentham, que permite a vigilância constante dos presos.

Patriarcado Penal – Expressão usada para descrever a forma como o direito penal reflete estruturas patriarcais e mantém desigualdades de gênero.

Poena – Palavra de origem latina que significa "castigo" ou "pena", origem do termo em português.

Prisão Feminina – Estudo das condições e peculiaridades do encarceramento feminino no Brasil e no mundo.

Ressocialização – Processo de reintegração social dos apenados após o cumprimento da pena.

Shudras – Classe inferior do sistema de castas hindu, composta por trabalhadores braçais e servos.

Sistema Penal Seletivo – Crítica ao fato de que o direito penal é aplicado de forma desigual, afetando desproporcionalmente grupos vulneráveis, como mulheres e minorias raciais.

Vaishyas – Classe intermediária do sistema de castas hindu, composta por comerciantes e mercadores.

Wardum – Homens escravizados na antiga Babilônia, sem direitos, geralmente prisioneiros de guerra.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar as consequências sociojurídicas da aplicação da pena à mulher no contexto brasileiro, considerando as particularidades de gênero, as condições socioeconômicas e as estruturas do sistema penal. A pesquisa destaca como as penas, especialmente a privação de liberdade, impactam não apenas as mulheres condenadas, mas também suas famílias e comunidades, muitas vezes agravando desigualdades e vulnerabilidades preexistentes. A abordagem teórica fundamenta-se em estudos de criminologia feminista, direitos humanos e sociologia jurídica, permitindo compreender como o sistema penal reproduz estereótipos de gênero e negligência de aspectos específicos da condição feminina, como a maternidade e o impacto do encarceramento na estrutura familiar. Além disso, o trabalho explora as políticas públicas destinadas à ressocialização, analisando sua eficácia e adequação às necessidades das mulheres em conflito com a lei. Os resultados indicam que a aplicação de penas às mulheres, além de perpetuar desigualdades sociais, revela a necessidade urgente de reformas no sistema penal para garantir tratamento mais equitativo e respeitoso aos direitos humanos. Conclui-se que uma abordagem sensível ao gênero, aliada à criação de políticas de prevenção e reinserção social, é essencial para mitigar os impactos negativos do encarceramento feminino e promover a justiça social.

Palavras-chave: Mulher, Sistema Penal, Gênero, Consequências Sociais, Justiça Criminal.

ABSTRACT

This study aims to analyze the socio-legal consequences of sentencing women within the Brazilian context, considering gender-specific factors, socioeconomic conditions, and the structures of the penal system. The research highlights how sentences, particularly imprisonment, affect not only convicted women but also their families and communities, often exacerbating preexisting inequalities and vulnerabilities. The theoretical framework is grounded in feminist criminology, human rights, and legal sociology studies, enabling an understanding of how the penal system perpetuates gender stereotypes and neglects specific aspects of women's conditions, such as motherhood and the impact of incarceration on family structures. Furthermore, the study examines public policies aimed at rehabilitation, assessing their effectiveness and suitability to meet the needs of women in conflict with the law. The findings indicate that sentencing women, in addition to perpetuating social inequalities, underscores the urgent need for reforms in the penal system to ensure more equitable and respectful treatment of human rights. It concludes that a gender-sensitive approach, combined with the creation of prevention and social reintegration policies, is essential to mitigate the negative impacts of female incarceration and promote social justice.

Keywords: Women, Penal System, Gender, Social Consequences, Criminal Justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CRIME E CASTIGO	12
2.1	Crime como um fenômeno universal	12
3	DA PUNIÇÃO À RESSOCIALIZAÇÃO	21
3.1	Evolução histórica do instituto	22
3.2	Os diversos tipos de penas.....	26
3.3	Evolução histórica do instituto no Brasil.....	28
4	PENA E O GÊNERO	31
4.1	Mulheres, o mundo do crime e o perfil da criminosa	31
4.2	Consequências sociojurídicas do encarceramento feminino	41
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
6	REFERÊNCIAS	55

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Distribuição da população carcerária no Brasil por gênero (SISDEPEN, 2024). ...	36
Figura 2 – Distribuição etária da população carcerária feminina no Brasil (SISDEPEN, 2024).	38
Figura 3 – Escolaridade da população carcerária feminina no Brasil (INFOPEN Mulheres, 2017).....	39
Figura 4 – Perfil da população feminina encarcerada no Brasil (SISDEPEN, 2024).	41
Figura 5 – Comparação do número de cadastros de visitantes entre a população carcerária masculina e feminina (SISDEPEN, 2024).....	43

1 INTRODUÇÃO

A aplicação da pena sempre foi um dos pilares centrais do direito penal, funcionando como um instrumento de controle social e repressão à criminalidade. No entanto, ao longo da história, observa-se que o sistema punitivo não é aplicado de maneira homogênea, especialmente quando se trata da punição das mulheres.

A penalização feminina carrega um peso que vai além da privação de liberdade, refletindo concepções morais e estruturais que reforçam desigualdades de gênero. Esse tratamento diferenciado evidencia que a pena não se limita a uma resposta estatal ao crime, mas também se insere em um contexto mais amplo de construção social.

Jesus, porém, foi para o monte das Oliveiras.² Ao amanhecer ele apareceu novamente no templo, onde todo o povo se reuniu ao seu redor, e ele se assentou para ensiná-lo.³ Os mestres da lei e os fariseus trouxeram-lhe uma mulher surpreendida em adultério. Fizeram-na ficar em pé diante de todos⁴ e disseram a Jesus: “Mestre, esta mulher foi surpreendida em ato de adultério.⁵ Na Lei, Moisés nos ordena apedrejar tais mulheres. E o senhor, que diz?”⁶ Eles estavam usando essa pergunta como armadilha, a fim de terem uma base para acusá-lo. Mas Jesus inclinou-se e começou a escrever no chão com o dedo. Visto que continuavam a interrogá-lo, ele se levantou e lhes disse: “Se algum de vocês estiver sem pecado, seja o primeiro a atirar pedra nela.”. Inclinou-se novamente e continuou escrevendo no chão. Os que ouviram foram saindo, um de cada vez, começando pelos mais velhos. Jesus ficou só, com a mulher em pé diante dele. Então Jesus pôs-se em pé e perguntou-lhe: “Mulher, onde estão eles? Ninguém a condenou?”. “Ninguém, Senhor”, disse ela. Declarou Jesus: “Eu também não a condeno. Agora vá e abandone a sua vida de pecado.”.

No Evangelho Segundo S. João 8, um grupo de fariseus¹ e mestres da Lei Mosaica tentou encurralar Jesus, trazendo a sua presença uma mulher adúltera. Para eles, se Jesus a absolvesse, estaria descumprindo à Lei² segundo a qual aqueles a quem fossem pegos em adultério deveriam ser apedrejados. Por sua vez, se perdoasse a mulher, estaria traindo o seu próprio ensino. Como visto, os próprios acusadores se surpreendem com a resposta de Jesus, que disse que aquele que não tivesse pecado atirasse a primeira pedra. Vendo que ninguém atirou, ergue a mulher do chão e a perdoa, advertindo-a a não pecar mais.

Se, a priori, o relato evangélico soa como uma condenação de âmbito espiritual – perceptível no uso da palavra *pecado* –, há um contexto estritamente jurídico. Pecar é, no contexto, transgredir a lei. É, portanto, uma transgressão jurídica. Ora, se a letra da lei

1 Grupo de origem judaica que promoveu a pureza sacerdotal e surgiu por volta de 150 a.C.. Sua crença era a providência do destino e a ressurreição dos mortos. (<https://www.worldhistory.org/trans/pt/1-20491/fariseus/>)

2 Cf. Levítico 20.10: “10 “Se um homem cometer adultério com a mulher de outro homem, com a mulher do seu próximo, tanto o adúltero quanto a adúltera terão que ser executados.”

afirma que aqueles que forem pegos em adultério devem ser punidos, por que apenas a mulher foi trazida perante Jesus?

De modo semelhante, porém no período colonial dos Estados Unidos, na província de Massachusetts, Hester Prynne, uma jovem camponesa, é condenada por adultério ao engravidar durante a ausência de seu marido na província. A protagonista do romance *A Letra Escarlate*, de Nathaniel Hawthorne, é submetida ao castigo de ser considerada uma párea na sociedade por ter uma filha sem o pai. Assim, uma das punições que recebe pelo seu pecado é utilizar, por toda a sua vida, uma grande e chamativa letra “A” de cor escarlate bordada em seu peito.

Em comum, as duas narrativas apontam para o afã de se responsabilizar mulher por atos que não poderiam cometer sozinhas. Entretanto, mesmo com a presença oculta ou desconhecida, como na segunda narrativa, da figura masculina envolvida no ato do adultério, não existem indicativos de que o homem seja estigmatizado e castigado na sociedade como aconteceu – e ainda acontece – com a mulher. Ao se fixar a análise diante da penitência única e exclusiva da figura feminina, concebe-se a percepção da ausência da imparcialidade social e institucional sobre a aplicação da pena entre os gêneros, com desvantagem ao feminino, como se demonstrou na presente pesquisa.

Essa desvantagem é perceptível ao longo da História da pena? Sugerimos por hipótese que o fardo imposto ao corpo feminino frequentemente se mostrou mais pesado do que aquele atribuído à figura masculina, pois, ao longo de vários séculos, é passível de observação a constituição de uma punitividade que tende a ser permeada por um juízo de valor constituído a partir da própria sociedade e espelhada na criação de institutos jurídicos e, por conseguinte, na imputação de penalidades ao feminino (Hunt, 2009).

Assim, o objetivo do trabalho é analisar os aspectos históricos das desvantagens da pena aplicada a mulheres. Para tanto, o trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, há um levantamento histórico do crime e punição, com ênfase, na história da pena. Em seguida, é intensificado um contexto histórico do crime. Para então adentrar ao terceiro capítulo, onde se investiga acerca da questão do gênero associado aos referidos institutos, sobretudo, na pena, esse substantivo feminino.

Em sede de metodologia, trata-se de pesquisa de tipo bibliográfico, de abordagem qualitativa, cujas fontes primárias correspondem a artigos, livros e outras produções científicas, tanto no campo jurídico quanto no das ciências sociais, e enquanto fontes secundárias, leis, documentos e outros registros de natureza histórica e científica. O critério de seleção e escolha, baseou-se em referências diretas e no cruzamento de outras

referências coletadas a partir da leitura do material inicial, sendo realizada análise de conteúdo como técnica de análise.

2 CRIME E CASTIGO

O início da análise acerca do crime e da transgressão, para isso é necessário fazer um processo de retorno ao início das eras e dos registros, para enfim entender o crime como um conceito universal, mas que possuiu; e ainda possui, diferentes aspectos e conjunturas nas sociedades ao redor do mundo.

2.1 Crime como um fenômeno universal

Entabulando o estudo sob a ótica da interpretação bíblica, a partir da *Teoria do Criacionismo*, o crime, considerado por aqueles que viveram sob a Lei Mosaica como a desobediência direta à determinação divina, surgiu logo após a criação do primeiro homem e da primeira mulher.

Após a concepção do mundo durante os seis dias de trabalho e o descanso no sábado, Deus concebeu o homem a partir do barro e lhe soprou o fôlego, ao passo que retirou uma de suas costelas após um sono profundo e lhe produziu uma companheira, uma mulher para que ficasse ao seu lado. Eva. Dessa forma, Adão e Eva, como foram batizados, surgiram como uma produção à imagem e semelhança de Deus para que governassem todo o mundo que havia sido criado.

Entretanto, quando os dois foram destinados a viver no Jardim do Éden, receberam a ordem de que poderiam comer todos os frutos de todas as árvores do Jardim, menos o fruto da árvore do conhecimento do bem e do mal³ sob pena de serem expulsos do local. Ante ao aviso, a serpente, como forma de induzi-los ao erro, convenceu a mulher a comer do fruto proibido e a dar para o seu marido. Dessa forma, ao descobrir o que havia acontecido, Deus lançou sua ira e seu castigo sobre ambos e os expulsou do paraíso.

Esse foi o primeiro episódio da desobediência na História. A quebra da ordem primordial, e que fez o homem tornar-se mortal e conseqüentemente, todas as suas futuras gerações. Diante de sua existência já moral, os primeiros humanos deram origem aos dois primeiros filhos da criação. Caim, o primogênito, tornou-se um agricultor. Abel, o segundo filho, tornou-se um pastor de ovelhas. A partir dessa relação, teve início o primeiro crime registrado no mundo.

3 Também conhecida como *Árvore da ciência do bem e do mal*.

Em um ato de propiciação⁴, Caim levou os frutos de sua produção à Deus, que não os aceitou, ao passo que acabou por aceitar as partes gordas das primeiras proles do rebanho trazidas por Abel (Gênesis, 4.1-7). Diante da negativa de Deus sobre o plantio oferecido por Caim, este ficou enfurecido com o Senhor, que Lhe avisou sobre o pecado a partir do seu descontrole. Com o início na recusa divina, os ciúmes de Caim amplificaram até que, culminado pela ira e pela inveja, acabou por ceifar a vida do seu irmão.

O Senhor disse a Caim: ‘O que foi que você fez? Escute! Da terra o sangue do seu irmão está clamando. Agora amaldiçoado é você pela terra, que abriu a boca para receber da sua mão o sangue do seu irmão. Quando você cultivar a terra, esta não lhe dará mais da sua força. Você será um fugitivo errante pelo mundo’.

Nesse contexto, o homicídio de Abel a partir da desobediência à Deus fica registrado como o primeiro crime cometido pelo homem no plano terreno. Esse foi o primeiro episódio de um instituto inerente à sociedade e à existência do ser humano.

A narrativa do Gênesis retrata como o Direito estava imerso, em certa simbiose, com outras estruturas ético-normativas, sem que com ele se diferenciasse. Noutras palavras, é Direito e religião, é humana e sagrado.

Se nos voltarmos para a Antiguidade, veremos que o conceito de crime emerge com as primeiras civilizações. Na região da Mesopotâmia, conhecida como o Crescente Fértil, localizada entre os rios Tigre e Eufrates, desenvolveu-se a cidade-estado da Babilônia como uma potência marítima, comercial e militar. Houve a migração de povos como sumérios, caldeus, assírios, sumérios e acádios e ocorreu a construção de novas cidades-estados, a exemplo de Ur, Lagash, Uruk e Nippaur. Com o desenvolvimento na região, formou-se o Primeiro Império Babilônico (1800-1600 a.C.) sob o comando do rei Hammurabi (Castro, 2017), definindo o politeísmo como religião do Império e como forma de exercício de controle àqueles transgressores das vontades das divindades que regiam a época. Ademais, o estabelecimento de um documento reunindo as disposições baseadas na Lei de Talião estabeleceu penas a partir do princípio da retributividade.

O imprecisamente chamado *Código de Hammurabi*⁵ (1700 a.C.) destaca-se como um dos primeiros diplomas de legais e uma espécie de embrião do Direito Penal atual,

4 A propiciação no Antigo Testamento é tratada como aquilo sobre o qual Deus se tornou propício ao aceite de uma oferta em troca da misericórdia para com os pecados do ofensor.

5 O Código está inscrito em uma pedra cilíndrica de diorito negro, com 2,25 metros de altura, 1,9 metros de circunferência em sua base e 1,6 metros de circunferência em sua parte superior. Os 282 artigos estão dispostos em 46 colunas com 3.600 linhas em cuneiforme arcádico. O Código está exposto no Museu do Louvre, em Paris.

tendo consagrado o princípio da retributividade e da compensação, foram dispostas 281 determinações⁶ concernentes à aplicação da pena em caso de conflitos e delitos ocorridos naquela sociedade. O dito “olho por olho, dente por dente” foi base para a elaboração do primeiro *mandamus* de leis e regras e até hoje é mencionado como um dos primeiros diplomas legais na História do Direito. Ademais, o código foi produzido com base também na estratificação social que ocorria na Babilônia em três grupos distintos: os “*awilum*”, como os homens livres com direitos de cidadão, podendo ser ricos ou pobres; os “*muskênum*”, como homens que trabalhavam no palácio, funcionários públicos com deveres e direitos; e os prisioneiros de guerra que acabavam por se tornar escravos, com homens sendo “*wardum*” e mulheres sendo “*amtum*”. Dessa forma, o texto punitivo foi elaborado com base nos direitos dos distintos grupos e de forma que a pena estabelecesse uma real retributividade sobre o dano ocorrido. Diante da estratificação e da vingança privada que existia à época, os crimes e, conseqüentemente, as penas, representavam principalmente a proporcional reparação para proteger a vida, o direito de propriedade, a família e a honra dos habitantes da Babilônia e de todos aqueles que o seguissem.

Nesse período, a pena, sinônimo de punição e castigo, acabava por utilizar o corpo como objeto do suplício (Castro, 2017). Por exemplo, nos crimes de estupro, o *awilum* que se deitasse com uma mulher que fosse casada ou que estava prometida em casamento, pagaria com a vida. Além disso, no crime de adultério, praticado apenas pela mulher casada, sendo o homem mero cúmplice, a pena era a morte por asfixia por afogamento a ambos.

Na Índia, o Código de Manu (1300 - 800 a.C.) foi a primeira compilação de leis que organizava a sociedade em um contexto mais religioso que jurídico. Com a sua redação em sânscrito, destinada ao povo hindu, dividia-se em 2685 artigos, espalhados em 12 livros, que prelecionavam sobre religião, moral e as leis civis. A conduta dos homens então era regida pelo desejo divino e a transgressão estava relacionada diretamente à desobediência e a conduta divinas. Com efeito, a sociedade foi dividida em castas e o indivíduo era designado à sua posição social no momento do nascimento. A casta do nascimento era diretamente vinculada ao êxito da vida anterior. Pessoas que nasciam nas castas mais altas refletiam o sucesso de uma vida passada, enquanto os que

6 O Código possui 282 artigos, entretanto o artigo de número 13 foi suprimido em virtude de superstições da época. “O número 13 é tão temido que o Código de Hamurábi, de cláusulas e artigos pétreos literalmente, promulgado em diorito, rocha que tem na designação o Grego diorizo, separar, distinguir, salta do 12 para o 14, evitando o artigo 13.”

nasciam nas castas mais baixas ou eram *dalits*, eram considerados penitentes de vidas passadas. Então, a posição social era determinada ao nascer e permanecia imutável durante toda a passagem terrena do indivíduo⁷. Assim, o *Manusriti*⁸ dividia as castas em quatro principais categorias: os *brahmins*, conhecidos por serem os intelectuais e descenderem diretamente da de Brahma; os *kshatriyas*, conhecidos por serem guerreiros ou governantes, sendo representados como os braços de Brahma; os *vaishyas*, que foram criados a partir das coxas do deus e eram representados pelo grupo dos comerciantes e mercadores; com a última categoria sendo designada aos *shudras*, aqueles provenientes dos pés de Brahma e que eram responsáveis por todo o trabalho braçal e considerados os menos valorosos da sociedade. Para além disso, ainda existem os *dalits*, ou intocáveis, que são considerados páreas na diante do grupo e possuem uma supressão de direitos, restando ao grupo a marginalidade.⁹

Por ser considerado um deus na mitologia hindu¹⁰, a conduta dos homens e o conceito de transgressão estava ligada diretamente à desobediência e à vingança divinas. Os crimes dispostos pelo Manusriti eram então determinados conforme as castas superiores, não cabendo a ocorrência de delitos contra as páreas sociais. Por conseguinte, a estratificação social determinava que os direitos eram cabíveis principalmente aos *brahmins* e que a existência de um grande número de *shudras*, acabava por aniquilar a prosperidade da cidade ou de uma região.

Em relação aos crimes, o Manusriti determinava que crimes contra o patrimônio até a violação de corpos. Os delitos mais comuns eram aqueles cometidos contra os *brahmins* pelos *shudras* e possuíam a aplicação da pena física para aqueles que descumprissem as determinações do Código. Vejamos exemplos retirados do Código de Manu:

Art. 263 – Se eles os designar por seus nomes e por suas classes de maneira ultrajosa, um estilete de ferro de dez dedos de comprimento será enterrado fervendo em sua boca.

Art. 264 – Que o rei lhe faça derramar óleo fervente na boca e na orelha, se ele tiver a imprudência de dar conselhos aos brâmanes relativamente a seu dever. [...]

7 Na Índia, o Hinduísmo tem como base a vida após a morte e a renovação de ciclos a cada passagem. É uma transmigração e indicação da eternidade da alma, com o intuito de alcançar a libertação final.

8 Código de Manu.

9 Atualmente, existe um processo lento de mudança e alteração dos costumes em relação aos *daliths*.

10 Manu, prole do deus Brahma, foi considerado como o mais antigo legislador do mundo. De acordo com Matsya Purana, é o primeiro homem e o primeiro humano criado por Deus.

Art. 267° Um homem da última classe que insulta um Dvija¹¹ por invectivas afrontosas, merece ter a língua cortada; porque ele foi produzido pela parte inferior de Brama.

Conforme o exposto, verifica-se então que pela estratificação social, apenas o enfrentamento de um indivíduo de casta inferior ao indivíduo de casta “superior”, era considerado um crime e passível de aflição física e até a morte. Além disso, pela inexistência limitações às castas superiores, não existiam condutas consideradas como transgressões àqueles que não fossem nascidos dos pés de Brahma ou que fossem páreas.

Art. 664° Se um homem da classe baixa se apraz em atormentar Brâmanes, que o rei o puna por meio de diversos castigos corporais, próprios para inspirarem o terror.

Portanto, os crimes ocorridos durante o período de vigência do Manusriti eram, em suma, a possibilidade de enfrentamento e reinvidicação de qualquer natureza de um indivíduo de casta inferior. No mais, o que na época era considerado como reparação física pela falta cometida, a mutilação, a tortura, o suplício etc., ou seja, a prática de aflição e reparação do crime sobre o corpo, reproduziu-se até pouco tempo nas sociedades ao redor do mundo.

Na Idade Média, período que se estendeu desde a queda do Império Romano no Ocidente em 476 d.C até a conquista de Constantinopla em 1453 d.C., a caracterização do crime e da pena estavam vinculadas ao desenvolvimento da sociedade, a economia, a agricultura e o comércio que começava a crescer nessa época. O período pode ser vislumbrado a partir de dois momentos específicos, para fins de estudo: um, a Alta Idade Média, do século V ao século IX, e; dois, a Baixa Idade Média, do século IX ai século XV. O primeiro período com a queda de Roma e a chegada dos povos germânicos na região. Dessa forma, o choque cultural e as tradições acabaram por alterar a configuração existente social existente em Roma e, por conseguinte, produziram uma mudança na dinâmica da região. Por sua vez, a Baixa Idade Média refletiu a concretização e consolidação dessa integração. De fato, foi durante a Baixa Idade Média que ocorreu a concretização do Feudalismo e a as configurações sociais que posteriormente moldariam a sociedade e seriam o embrião da Idade Moderna, como o renascimento do comércio, o surgimento das universidades, a construção das grandes catedrais europeias e a consolidação de diversas instituições (Castro, 2017).

¹¹ Dvija, dvijā ou dvi-já: Conhecidos como “os que nasceram duas vezes”, são indivíduos associados aos grupos dos *brahmins*, *kshatriyas* ou *vaishyas*.

No contexto do sistema feudal, a principal relação estabelecida era entre o *senhor feudal* e o seu *vassalo*, o homem que faria o papel de serviente ao primeiro a partir do estabelecimento de um compromisso, um juramento de fidelidade entre ambos. Dessa forma, o contrato de servidão formalizava um dos principais vínculos sociais estabelecidos durante o período. Essa relação não apenas estruturou a sociedade como o Direito.

No âmbito econômico, enfrentou uma fase de ruralização em virtude da chegada dos bárbaros ao poder e a sociedade dos feudos, a posterior, deu origem ao comércio, pavimentando a estrada à Modernidade e ao capitalismo.

Em tempo, uma das características mais marcantes do período é, sem dúvida, a dominação e hegemonia da Igreja Católica. Ora, a descentralização – estrutural, cultural e política – do Império Romano fragmentou os polos de poder, erguendo-se a igreja como instituição presente e centralizada em um continente marcado por uma extensa e profunda descentralização e, por vezes, isolamento. Isso possibilitou a igreja atuar politicamente entre diferentes polos de poder, agindo como mecanismo de controle, domínio e, muitas vezes, ordenador (Lopes, 2009).

Um dos mecanismos mais sofisticados da Igreja Católica para exercer poder por meio da informação, e, por conseguinte, normatizar e controlar seus fieis, inclusive estabelecendo parâmetros utilizados pela Inquisição na perseguição e condenação de homens e mulheres por heresia e bruxaria foi o *confessionário*, por meio do qual as confissões eram ouvidas e o conhecimento gerado a partir dali servia como mecanismo de normatização e, dentre outros aspectos, de controle dos corpos e desejos (Foucault, 1999). Desse modo, as penas continuaram a ser aplicadas como uma manifestação do poder exercido, em uma estratificação, pela Igreja, pelo rei e subsequentemente, pelo senhor feudal.

Nesse período, o *Tribunal do Santo Ofício da Inquisição*¹², experimentava o seu período de apogeu. A perseguição aos opositores do rei e àqueles que se encontravam inadimplentes com os financiadores do governo eram os que sofriam diretamente com a adoção da Inquisição, a mais significativa forma do exercício do controle e da dominação estatal e da Igreja nesse período. A perseguição aos opositores pelos crimes de heresia e o inadimplemento aos financiadores do governo era uma determinação quase legal diante da tentativa de controle do poder (Schiera, 1998).

¹² Institucionalizada pelo Papa Gregório IX, a *Inquisitio haereticae pravitatis*, conhecida como a Santa Inquisição, foi regulamentada no ano de 1233 através do *Licet ad capiendos*.

À época, a ocorrência dos crimes de heresia gerava um julgamento com certo nível de tendenciosidade àquele que fosse considerado suspeito da prática do ato. Tomás y Valiente (1980) afirma que, contrariamente ao estabelecido durante os processos de julgamentos ocorridos em outras sociedades, o processo de julgamento na *Inquisitio haereticae pravitatis* era especialmente conduzido à culpabilidade e a impossibilidade absolvição por quem estivesse como réu no banco da Inquisição. O iter processual era desenvolvido para que não houvesse espaço para manifestação e defesa por parte do acusado, tendo como marcas a suspeita e a manipulação física e psicológica (Stoppino, 1998).

Sob tal perspectiva, o principal crime do período era considerado o crime de heresia. Conquanto, outros delitos eram colocados eram extremamente repudiados pela sociedade à época e considerados passíveis da pena capital. O crime do estupro – apesar de atrair sobre a figura feminina uma espécie de desonra -, era considerado gravíssimo e uma ofensa capital, de maneira que o considerado culpado seria condenado à morte. No filme *Last Duel* (2021), dirigido por Ridley Scott, o enredo gira em torno de um crime de estupro ocorrido na França medieval, com a consequência de um duelo que findaria com a vida daquele que fosse o culpado. A obra, uma narrativa de um caso que se passa durante a baixa idade média, exemplifica a forma como a sociedade considerava e elencava os bem jurídicos de sua importância. Comumente retratados, os casos de maior repercussão eram os crimes de homicídio, de estupro, de sacrilégio – tendo em vista a hegemonia da Igreja e o cristianismo -, além de crimes que envolvessem o patrimônio e trocas comerciais.

De modo sucinto, o período da baixa idade média foi caracterizado pelo desenvolvimento da sociedade feudal, da Inquisição do Santo Ofício, a dominação da Igreja Católica e da vinculação entre a sociedade e o significado de crime. Conceituada no *Período da Vingança Privada*, a pena utilizada para a punição dos delitos cometidos era vinculada ao uso do corpo como instrumento de aplicação dos castigos. Propagou-se, por muito tempo, a utilização do corpo como um suplício, o que, de certa forma, persiste na aplicação da pena, haja vista ser o corpo seu *locus* de aplicação, quer na pena capital, quer nas de trabalhos forçados, quer na restrição à liberdade. É o corpo quem sente, experimenta e sofre a pena. Nesse sentido, e não apenas, é o corpo um lugar político, o que se discutirá adiante.

Com o decorrer das eras e o processo de surgimento do Iluminismo¹³, a concepção acerca do significado do crime começou a ser modificada pelas mudanças socioculturais que permearam a Europa. O crime, que antes possuía um viés principalmente religioso – como no caso da *heresia* -, tomava forma como um ato que apresentava um pouco mais de distanciamento do âmbito religioso. Dessa forma, tratava diretamente da ofensa aos bens jurídicos elencados pelo grupo social do período.

Apresentando Cesare Beccaria, o Marquês de Bonesana, como um de seus principais precursores, o avanço das Luzes trazia uma modificação para a alçada do direito penal e principalmente, para a aplicação das penas e a condenação pelos delitos. Em sua mais célebre obra – *Dos Delitos e das Penas* -, o jurista buscou a reclamação sobre o modelo de Direito exercido até então. Manifestou-se sobre a aplicação da justiça com excessos, insistiu na reformulação das penas e na aplicação de um Direito que buscasse mais o bem-estar dos indivíduos do grupo social do que o sofrimento do condenado. (Beccaria, 2017)

Desta feita, com advento do Iluminismo e ascensão do capitalismo, com as inúmeras mudanças sociais surgidas, tem-se início um período de mudanças e remodelação dos critérios de aplicação das penas e das leis até então estabelecidas, o fim do Direito que limitava as liberdades individuais (Bitencourt, 2019). Com isso, houve o surgimento de um movimento chamado de Positivismo Penal.

Nessa nova modalidade, surgida a partir da ruptura com o modelo jusnaturalista, sob moldes do Juspositivismo, estabeleceu-se o domínio da lei como fonte primária do sistema jurídico, bem como o monismo jurídico, que alçou o Estado à único produtor legítimo do direito. Assim, apenas as leis feitas pelo homem – leia-se pelo Estado – aplicasse indistintamente aos homens, estando, portanto, Deus – e a Igreja – fora da equação. A disposição legal passou a regular as ações e necessidades humanas, colocando sob a clava do Estado a liberdade e o agir, que fica condicionado àquilo que é permitido ou proibido pela lei. Desse modo, surge, sob a égide do Juspositivismo, o chamado Positivismo Penal.

No que concerne a pena, estabeleceu parâmetros menos cruéis e físicos de aplicação, substituindo a ideia de punição por uma outra que, mais tarde, culminaria no

13 A Escola Positiva, tendo surgido por volta do século XIX na Itália, constituiu uma reação àquilo que era disseminado pela Escola Clássica do Direito. Nesse aspecto, o movimento estabelecia que, contrariamente ao classicismo defendido por expositores como Beccaria (1764) e Montesquieu (1748), o estudo da criminalidade e dos delinquentes deveria ser feito a partir da utilização de métodos científicos de análise, levando em conta o crime como um fenômeno natural.

parâmetro modernamente consagrado de ressocialização, fenômeno largamente justificado pela complexificação social trazida pela Modernidade (Durkheim, 1999). A pena, nesse mesmo iter, possuía uma composição que envolvia tanto a retributividade social ao punir o delinquente, quanto uma característica de recuperação e ressocialização do indivíduo. Ainda que a tratativa do crime estivesse baseada nas premissas da Antiguidade, lentamente o viés positivista do Direito se espalhava pelo âmbito penal e modificava as concepções acerca do delito, do criminoso e da resposta social.

Sendo considerada uma baliza ao Direito e principalmente, ao Direito Penal, a Escola Positiva defendeu o *determinismo*, imputando que o criminoso e principalmente o crime, eram o resultado de uma série de fatores antropológicos e socioculturais, de maneira que o indivíduo que cometia a transgressão estava desviando daquilo que era considerado normal perante a constituição da sociedade.

Contrapondo a perspectiva do Positivismo Penal, verifica-se a existência do Abolicionismo Penal. Uma corrente que defendia a inaplicabilidade da punição relativa à pena privativa de liberdade e que questionava as bases do punitivismo e da instauração do efeito reparador e educador da pena. Essa corrente ganha força com a superação de vertentes como a do *homem atávico*¹⁴ e do *perfil biológico do criminoso*¹⁵.

Uma das principais expoentes e defensoras do movimento abolicionista, Davis (2020) defende que o movimento do positivismo trouxe diversas consequências negativas ao contexto do delito e forçou, a partir de suas balizas, uma racialização dos crimes ocorridos. Com as suas obras envolvendo principalmente os Estados Unidos, ela discorre sobre como o positivismo criminal trouxe uma ampliação das desigualdades sociais e do racismo.

No âmbito da aplicação desse Direito Penal positivo, ocorreu então uma exacerbação sobre os padrões estabelecidos para os delitos e para os delinquentes. No contexto social, dividiu a população entre as *peçoas de bem* e os *criminosos*. Além disso, verificou-se que não era tão simples determinar a inclinação e a propensão de um indivíduo ao delito a partir, apenas, de aspectos físicos e subjetivos.

14 Termo cunhado a partir da teoria criminológica desenvolvida pelo psiquiatra italiano Cesare Lombroso, defendendo que o homem criminoso era, na verdade, um indivíduo com patologias correspondentes à defeitos biológicos e/ou psicológicos, e que ele cometeria o crime como o resultado do determinismo dessas características.

15 A partir da *teoria do criminoso nato*, Lombroso estabeleceu um perfil biológico para o criminoso, com características físicas que ele considerou serem específicas ao homem delinquente. Frequentemente nomeados a partir de aspectos físicos como altura menor do que a média masculina, crânios menores, assim como orelhas grandes e projetadas, queixo protuberante, nariz adunco, entre outras características.

Conforme mencionado por Davis (2020), o positivismo acabou por traçar uma racialização dos crimes nos países que apreenderam as suas vertentes. No Brasil, após o decreto da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, o Código Criminal de 1890, com suas disposições advindas também do Diploma Criminal do Império (1831), passou a auxiliar no aumento da segregação social e racialização a partir da ocorrência de um delito. No Diploma do Império, o crime de *vadiagem* – previsto no artigo 295 -, determinava uma pena de trabalho de 8 a 20 dias com advertências de um Juiz de Paz. No contexto do Código já produzido na República, caracterizou-se a *vadiagem* como um tipo penal e uma pena de 15 a 30 dias de prisão. Vejamos:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes
Pena – de prisão cellular por quinze a trinta dias.

Ora, considerando o contexto de abolição da escravidão e a tentativa de entrada no mercado de trabalho de milhares de ex-escravizados, verifica-se o deslocamento de uma massa aos grandes centros das cidades, ao mesmo tempo que o endurecimento da tipicidade da *vadiagem* representava a criminalização de um grupo específico e a tipicidade instituída o estabelecimento de uma ordem *sanitarista* no centro das grandes cidades (Althusser, 2001).

Acerca do exposto, verifica-se que o contexto do crime, apesar de ter evoluído conforme as mudanças sociais, continuou a estabelecer suas bases na concepção de crime do período antigo, preservando, ainda que com as modernas teorias a esse respeito, um sentimento primitivo de desvio e punição, sobretudo, em âmbito moral e social, o que parece ter se intensificado com o advento dos direitos civis, caucados no indivíduo e nas suas conquistas, quer pessoais, quer coletivos, num caminho a repressão, à intolerância e a compreensão do fenômeno não como uma consequência cultural, política e social, mas enquanto agressão à vítima e ao seu patrimônio (Boutellier, 2007).

3 DA PUNIÇÃO À RESSOCIALIZAÇÃO

No presente capítulo, é abordado a evolução histórica do instituto da pena durante as diferentes eras e distintas sociedades. A seguir, serão analisadas as diferentes acepções da pena, suas finalidades e os seus objetos mediante as formas de aplicação.

3.1 Evolução histórica do instituto

“Que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo”. (MABLY, 1789 apud FOUCAULT, 2014.)

Demonstrando controvérsias quanto a sua origem, a palavra *pena* pode apresentar alguns distintos significados. Alguns grupos mencionam que deriva do latim, *poena*, referindo-se ao castigo, suplício ou a expiação, outros, afirmam que deriva de *punre* e *pondus*, sendo traduzidas como *colocar peso*, no sentido de contrabalancear o ato praticado e considerado como delituoso. Além disso, há os que defendem a origem grega do termo, a concepção através da Lei das XII Tábuas e o surgimento do termo a partir da pena de pavão como instrumento de escrita da sentença na época (Teles, 2004).

No contexto bíblico, a pena era considerada uma forma de retributividade acerca da desobediência dívida. Aqueles que a descumprissem eram considerados culpados por *heresia* e condenados ao nível de punição – por muitas vezes ultrapassando o adequado -, conforme o crime.

Lyra (1978) chega a uma divisão histórica para o estudo da pena a partir de cinco distintos momentos: o período da vingança privada, o período da vingança divina, o período da vingança pública, o período humanitário e o período científico. É importante que seja exposto, entretanto, que as fases históricas não se encontram absolutamente segregadas umas das outras. Além dos momentos de transição, os costumes, regras e as características de um período acabaram por se misturar aos outros.

O autor comenta ainda sobre o momento da reação social no contexto das sociedades primitivas. Nesse caso, nas sociedades regidas pelo politeísmo e pelas forças sobrenaturais, a pena era aplicada como uma resposta à vontade dos deuses e com o intuito de libertação daquele povo da sua ira. Assim, a reação social nada mais era do que uma resposta à coletividade sobre aquele que desviasse do padrão comportamental estabelecido pelo grupo social (Lyra, 1978).

Após o período da *reação social*, durante a Antiguidade, a pena representou a aplicação da vingança privada. Nesse momento, o homem, sob a égide da manutenção da vida em sociedade e da tentativa de harmonia social, começou a aplicar punições que serviam de castigo direto àquele que cometia a transgressão. Nesse cenário, a aplicação do castigo apresentava uma conotação pessoal, uma vingança – praticamente um *duelo*. O ofendido era diretamente punido por suas ações e a pena poderia ser estendida até como uma espécie de vingança coletiva. As penas aplicadas apresentavam natureza retributiva

e buscavam uma reparação igualitária acerca daquilo que fosse lesado a outrem, ademais, a punição ainda poderia ultrapassar a pessoa do acusado.

Representado através de diplomas como o Código de Hamurabi (1700 a.C.), o Pentateuco¹⁶ pelos Hebreus, o Código de Manu (1500 a.C.) na Índia, esse período pode ser resumido através da Lei de Talião com a célebre expressão “olho por olho, dente por dente”, determinando a proporcional retributividade sobre a ofensa cometida.

No Código de Hamurabi, verifica-se a aplicação da Lei de Talião durante toda a obra, com enfoque principalmente no capítulo que dispõe sobre os *delitos e as penas*, representados pelas lesões corporais, pela indenização e pela composição.

196º - Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.

197º - Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso.

O Manusriti e a Bíblia Sagrada também fazem parte do acervo de diplomas que possuem suas ordenações com base em um aspecto menos formal do princípio da retributividade. No Livro de Êxodo 21:23-25, no Velho Testamento, a determinação divina é de que as ofensas seriam remediadas a partir da equitativa punição: “Mas, se houver danos graves, a pena será vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, contusão por contusão”.

Além disso, o dispõe o Novo Testamento em Mateus 5:38-39:

Vocês ouviram o que foi dito: ‘Olho por olho e dente por dente’. Mas eu lhes digo: Não resistam ao perverso. Se alguém o ferir na face direita, ofereça-lhe também a outra. E se alguém quiser processá-lo e tirar-lhe a túnica, deixe que leve também a capa. Se alguém o forçar a caminhar com ele uma milha, vá com ele duas. Dê a quem pede, e não volte as costas àquele que deseja pedir-lhe algo emprestado.

À vista disso, verifica-se que apesar das diferenças entre as *Palavras* trazidas no Antigo e do Novo Testamento, mantém-se a lógica da retributividade e posteriormente, a sociedade apresenta um processo de modificação e transição para o período da vingança divina.

Não apenas no contexto do Cristianismo, mas também do politeísmo, o período da vingança dívida estabeleceu um marco na evolução e trajetória do Direito Penal, visto que as punições foram transferidas de uma representatividade – uma ofensa – pessoal, e

16 A palavra Pentateuco ou Torá (do hebraico quer dizer lei), segundo o dicionário Aurélio e todo entendimento teológico, é nome que se dá para o conjunto dos cinco primeiros livros da Bíblia Sagrada, sendo estes: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio, supostamente escritos por Moisés. (usbrasil.com.br/artigos/pentateuco-a-influencia-biblica-na-historia-do-direito-normativo-e-consuetudinario/637401475)

passaram a ser estabelecidas como uma resposta a uma ofensa à uma entidade superior e absoluta.

Nucci (2024) afirma que nesse contexto, a justiça criminal decorria diretamente da divindade. Era através das bênçãos celestiais que a pena seria aplicada, variando a medida e a sua aplicabilidade conforme o castigo devido e a ofensa cometida pelo *pecador*.

Ademais, foi com a dominação da Igreja e a justificativa da defesa de seu poderio que aqueles que cometeram heresias foram perseguidos e punidos através do *suplício*, recebendo as penas corporais mais dolorosas e padecedoras possíveis. Dessa forma, o suplício era constituído a partir de três parâmetros: a produção de uma quantidade específica de sofrimento, a liturgia punitiva sobre o corpo da vítima e a exposição sobre o triunfo da punição, além de um castigo calculado exatamente para fornecer a *purgação* sobre o crime Foucault (2014).

Para além disso, a hegemonia da Igreja Católica originou algo que posteriormente seria condicionado a substituir a pena capital pelo aprisionamento e restrição da liberdade do indivíduo, a penalidade de reclusão em pequenos cubículos ou internação nos mosteiros. A partir da internação do indivíduo, esperava-se que este clérigo *pecador* refletisse sobre as suas ações, a natureza de seu pecado e buscasse o arrependimento verdadeiro e conseqüentemente o perdão divino. Dessa maneira, a pena de reclusão por penitência, posteriormente servindo de nomenclatura para o local de aplicação desse tipo de castigo, a *penitenciária*.¹⁷

Não obstante os primórdios da instituição da pena de reclusão pela Igreja, os cidadãos comuns ainda sofriam com os suplícios e estes começaram a passar por um processo de *regularização* da violência. Era o início do período da vingança pública e regulamentação do castigo corporal aplicado da maneira mais dolorida, torturosa e degradante possível. O *suplício* se tornou o modelo de representação do período.

Nesse cenário, durante o século XVIII na Europa, a ritualística acerca da aplicação da pena e da punição ganhou mais intensidade através da exposição da cerimônia do castigo público. Foi o momento de autoproclamação da culpa pelo acusado e de defesa de sua própria pena, da reafirmação do castigo diante do público, da publicização do castigo como lembrete do crime e da última oportunidade de prova a partir do sofrimento

17 O Hospício de San Michel em Roma, construído no ano de 1703, foi a primeira instituição penal construída com o intuito de encarceramento. A princípio, servia como *casa de correção* para meninos transgressores. Ver mais em:

pre mortem. Era o momento da representação *teatral* da punição ao indivíduo (Foucault, 2014).

Por conseguinte, com o avanço do liberalismo, da ciência, da cultura e dos movimentos sociais, modificou-se a conjuntura social e conseqüentemente, a forma de aplicação das penas. Com o advento do Iluminismo, a pena – que possuía principalmente o caráter *suplicioso* -, começou a ser aplicada em um contexto divergente do que o anteriormente mencionado.

O aspecto do suplício, que apresentou como principal objeto do flagelo o corpo do acusado, agora se distanciava do novo modelo de exercício da punição. O instrumento do castigo, que antes era o corpo, passou a ser lentamente transformado para um artefato mais significativo que o anterior, a liberdade do homem.

Com a mudança dos aspectos sociais, o período humanitário acabou por iniciar como uma reação à arbitrariedade do processo penal que ocorria à época, ao suplício e ao julgamento completamente impassível de defesa por parte do acusado. O advento do novo período acabou por buscar a reformulação das leis e a modificação da justiça penal.

No cenário da punição, modificou-se o objeto atingido. O que antes era extremamente calculado para causar a exata proporção de sofrimento ao corpo no momento anterior à morte, passou a ser aplicado para causar sofrimento ao espírito:

“Punições menos diretamente físicas, uma certa discricção na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação” (Foucault, 2014, p.15.)

Dessa forma, o início do século XIX foi marcado pelo desaparecimento, de forma majoritária, do espetáculo da punição física. O que antes era orquestrado com a intenção da dor, buscou o principalmente o esquecimento, o isolamento e a indiferença social ao acusado. O espetáculo sobre o crime, ao que antes se fazia público, incorporou o contexto da ação velada e distante dos olhos alheios. Para além disso, somada ao isolamento, foram adicionados mecanismos de complementares de punição como a expiação física, a redução alimentar e a privação sexual. Cada vez mais se buscava o padecimento da alma em virtude do castigo (Foucault, 2014).

Com a disseminação das ideias defendidas pelos movimentos Iluminista e Positivista, o novo aspecto do direito penal promoveu uma racionalização e sistematização da maneira de encarar o crime e aplicar a punição ao castigado. O que antes apresentava um viés religioso, *suplicioso* e ritualístico, passou a ser encarado como um cumprimento de uma medida retributiva sobre o delito cometido. Era a resposta social

– dentro de um aspecto humanitário e controlado – que agora começava a ser utilizada com a intenção penalizadora e, em um aspecto posterior, ressocializadora.

Foi nesse âmbito que se concretizou início do modelo de aplicação do direito penal hodierno. Com o advento dos pensadores da época, houve o desenvolvimento de uma linha de raciocínio mais centrada quanto ao estudo dos aspectos do crime e uma forma de punição muito mais humanitária e voltada à reintegração do indivíduo na sociedade. Estava estabelecido o período científico do Direito Penal, com seu início em meados do século XIX e estando em vigor até o momento atual.

3.2 Os diversos tipos de penas

A história das penas e punições constitui, então, um dos aspectos mais reveladores da evolução social humana, refletindo não apenas os métodos de controle social, mas também os valores, crenças e estruturas de poder de cada época. Foucault (2014) argumenta que as transformações nos métodos punitivos demonstram mudanças fundamentais nas relações de poder e na própria organização social.

Nas sociedades primitivas, as punições eram intrinsecamente ligadas a aspectos místicos e religiosos. Malinowski (2003), em seus estudos antropológicos, documenta que as primeiras formas de punição estavam fundamentalmente conectadas com tabus religiosos, totens e violações das normas estabelecidas nas tribos e nos grupos sociais. A expulsão do homem de um coletivo representava uma das punições mais severas, pois significava praticamente uma sentença de morte devido à dificuldade de sobrevivência isolada naquela época. Além disso, muitas sociedades primitivas utilizavam rituais complexos de purificação e compensação como formas de punição, estabelecendo sistemas elaborados como uma espécie de reciprocidade negativa (Mauss, 2003).

A transição para as civilizações antigas trouxe consigo a formalização dos sistemas punitivos. Na Mesopotâmia, o Código de Hammurabi estabeleceu um dos primeiros sistemas jurídicos documentados. Bottéro (2011) detalha que as punições eram baseadas no princípio da retribuição proporcional e embora hoje possam parecer extremamente severas, externavam o contexto sociopolítico caracterizado pelo período.

As penas incluíam a morte por afogamento – *especificamente* - para as adúlteras, o empalamento para os invasores de residências, jogar ao fogo aquele que roubasse durante a ocorrência de um incêndio, e principalmente as mutilações específicas relacionadas ao crime cometido: a amputação da mão do filho que agredisse o pai, o corte

da língua ao filho bastardo que desrespeitasse o pai e o corte dos seios da ama que cuidar de uma criança enquanto esta morrer.

No âmbito do direito romano, as contribuições foram fundamentais para a evolução dos sistemas punitivos. As penas aplicadas eram gradativas e variavam conforme o status social do condenado e a natureza do crime. A crucificação era reservada para escravos e não-cidadãos, enquanto a morte por decapitação era considerada mais digna e reservada aos cidadãos romanos. Também aplicados os castigos de decapitação, carbonização, enforcamento, açoitamento e banimento, além disso, Kunkel (1973) ressalta que os romanos desenvolveram conceitos jurídicos fundamentais como a distinção entre dolo e culpa, que influenciaram profundamente o direito penal ocidental.

A idade média, também conhecida como *idade das trevas*, representou um período particularmente complexo e que ganhou uma maior proeminência quando mencionamos o desenvolver histórico das penas e punições. Nesse contexto, Le Goff (2017) analisa como a influência da Igreja Católica transformou o conceito de crime em pecado, levando a um sistema punitivo que visava a punição corporal, mas que utilizava a salvação da alma também como um mecanismo de controle e domínio da sociedade.

Durante esse período, as punições mais comuns eram a amputação dos braços, queimaduras à ferro em brasa, a roda, a degola, o empalamento, além de algumas específicas torturas como o *berço de judas*, a roda da tortura, o *balcão da tortura*, sempre com o foco em demonstrações públicas, que acabavam por funcionar como espetáculos pedagógicos para reafirmar o poder real e o domínio religioso. A teatralidade das punições medievais servia como um dos mais importantes mecanismos de controle social.

O período humanitário acabou por produzir transformações fundamentais aos sistemas punitivos. Um dos principais nomes da – posteriormente nomeada – *criminologia*, Beccaria (1999) revolucionou o pensamento penal ao defender a proporcionalidade das penas e a abolição da tortura. Ademais, com o advento do Iluminismo e as mudanças sociais ocorridas na Europa durante o período, modificou-se a forma como era interpretada a punição e os métodos de aplicação e do cumprimento de uma pena. O que antes possuía um viés suplicioso e imputava a religião como princípio norteador da pena, passou a adotar contornos menos crueis e que almejavam primordialmente a função reformadora do acusado. Foi nesse contexto que nomes como Jeremy Bentham (2008) defenderam a prisão como principal forma de punição.

Nesse contexto de impulsionamento da prisão, Bentham (2008) ainda elaborou sua teoria sobre o modelo panóptico consubstanciada no *princípio da inspeção*. Dessa

forma, a privação da liberdade como pena punitiva chegava ao seu momento de evidência. Foucault (2014) complementa a análise demonstrando como a prisão se tornou o modelo central de punição na sociedade moderna, refletindo novas formas de exercício do poder e controle social.

No período científico, durante a era contemporânea, as punições assumiram formas mais diversificadas e intentando cada vez mais a perspectiva ressocializadora ao criminoso. Ademais, as penas modernas passaram a ser categorizadas em *privativas de liberdade*, que constriem o direito de mobilidade do indivíduo, enclausurando-o para uma punição e posteriormente uma reinserção social, as *restritivas de direitos*, que são traduzidas como uma espécie de limitação à alguns dos direitos desses sujeitos e *pecuniárias*, referindo-se ao pagamento de específica quantia com o intuito de reparar a lesão causa, com ênfase na necessidade de individualização da pena e sua função ressocializadora (Brasil, 1940).

Posteriormente, com a evolução da questão humanista e as discussões acerca dos direitos dos encarcerados, houve o surgimento de movimentos como a *teoria do garantismo penal* de Ferrajoli (2014), que defendeu um sistema garantista com a limitação poder punitivo do Estado e a proteção dos direitos fundamentais dos condenados.

Para Garland (2001), a *cultura do controle* contemporânea tem levado a um endurecimento das penas em muitos países, refletindo uma crescente preocupação com segurança e crime que impulsiona políticas punitivas mais severas. Em linha com essa crítica, Loïc Wacquant (2009) denuncia a expansão do Estado penal e o encarceramento em massa, apontando como essas práticas refletem desigualdades estruturais e servem como mecanismos de gestão da pobreza, sobretudo em contextos de exclusão social.

Diante de uma perspectiva mais recente e contrastando com essas tendências, Baratta (2002) destaca movimentos contemporâneos voltados à descarcerização, à justiça restaurativa e ao uso de alternativas tecnológicas à prisão, que oferecem respostas mais humanizadas e eficazes. Ademais, Zaffaroni (2011) também complementa essa crítica defendendo uma drástica redução do uso do encarceramento, argumentando que o sistema penal atual é seletivo e discriminatório, e continua a perpetuar as injustiças e desigualdades sociais.

3.3 Evolução histórica do instituto no Brasil

A história do direito penal brasileiro reflete não apenas a evolução jurídica do país, mas também suas transformações sociais, políticas e culturais ao longo dos séculos. O desenvolvimento do direito penal no Brasil está intrinsecamente ligado à própria formação da identidade nacional (Reale Jr., 2020).

No período colonial, o Brasil estava submetido às Ordenações do Reino de Portugal. Inicialmente, vigoraram as Ordenações Afonsinas (1446), seguidas pelas Manuelinas (1521) e, finalmente, as Filipinas (1603), que tiveram maior impacto na formação do direito penal brasileiro. A legislação vigente à época, as Ordenações Afonsinas, receberam esse nome em virtude da assunção do poder de Dom Afonso V no mesmo ano de sua finalização e foram marcadas por penas severas e desproporcionais, como mutilações, açoites, morte da forca, por fogo, degolação e esquartejamento - um reflexo do direito medieval europeu (Bitencourt, 2019).

As Ordenações Filipinas permaneceram em vigor mesmo após a independência do Brasil, até o advento do Código Criminal do Império em 1830. Este período intermediário foi marcado por importantes transformações, especialmente após a vinda da família real portuguesa em 1808 (Bruno, 2005). A partir da independência do Brasil na data de 15 de novembro de 1822, tornou-se necessário, então, a criação de uma legislação própria, culminando na produção de um código penal, assim surgiu o Código Criminal do Império de 1830.

O Código Criminal do Império de 1830 representou um marco fundamental na evolução do direito penal brasileiro, visto que diversas alterações legislativas foram introduzidas nesse período, como a abolição de algumas penas cruéis e a modernização do sistema judicial (Fragoso, 2003). Foi um código fortemente influenciado pelo Iluminismo penal, especialmente pelas ideias de Beccaria e Bentham.

A Proclamação da República em 1889 trouxe a necessidade de uma nova codificação penal, já que o Código Penal de 1890, apesar de representar um avanço em termos de humanização das penas, apresentou deficiências técnicas significativas. Este código foi alvo de diversas críticas por parte da doutrina, principalmente por não acompanhar os avanços da ciência penal da época. No entanto, ocorreram alguns importantes avanços, como a abolição da pena de morte e das penas perpétuas, além da introdução do sistema penitenciário progressivo (Garcia, 2012).

No ano de 1940, consubstanciado em um maior tecnicismo jurídico-penal e em um extenso processo de evolução legislativa, surge o atual Código Penal brasileiro através do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. O Código adotou uma postura

eclética, combinando elementos das Escolas Clássica e Positiva. O diploma legal se destacou por sua técnica legislativa apurada e sua capacidade de harmonizar diferentes correntes do pensamento penal. Esta característica eclética se manifestou em diversos aspectos da legislação, como no tratamento dado à culpabilidade e na previsão do sistema duplo binário de penas e medidas de segurança.

A influência da Escola Clássica pode ser percebida na adoção de princípios como o da legalidade e da culpabilidade, enquanto a presença do pensamento positivista se revela especialmente no sistema de medidas de segurança e na consideração da periculosidade do agente. Esta combinação de diferentes correntes doutrinárias resultou em um código tecnicamente refinado, que conseguiu responder às principais questões penais de sua época.

O texto legal demonstrou notável capacidade de sistematização, estabelecendo conceitos e institutos que permanecem relevantes até hoje, mesmo após significativas alterações sociais e jurídicas. Sua estrutura bem elaborada permitiu que o código se mantivesse como principal referência do direito penal brasileiro por décadas, recebendo apenas modificações pontuais para sua atualização. O Código foi extremamente importante para a consolidação de um direito penal moderno no Brasil (Jesus, 2020).

A reforma da Parte Geral em 1984 (Lei 7.209/84) trouxe significativas modificações ao Código Penal, com destaque para a adoção do sistema vicariante, a reformulação do sistema de penas e a criação das penas restritivas de direitos. Luiz Regis Prado (2021) aponta que a reforma alinhou o código aos princípios do Estado Democrático de Direito e às modernas tendências do direito penal.

O direito penal brasileiro contemporâneo caracteriza-se pela proliferação de leis especiais. Observa-se uma tendência de expansão do direito penal, com a criminalização de novas condutas e o recrudescimento do sistema punitivo. Esta tendência tem gerado críticas por parte da doutrina, que alerta para os riscos de um direito penal máximo, que poderia comprometer princípios fundamentais como a intervenção mínima e a fragmentariedade.

A expansão do direito penal se manifesta tanto na criação de novos tipos penais quanto no agravamento das penas já existentes, refletindo uma política criminal que prioriza o endurecimento da resposta estatal ao crime. Este fenômeno pode ser observado em diversas leis especiais que foram promulgadas nas últimas décadas, ampliando significativamente o alcance do sistema penal brasileiro.

Entre as principais leis especiais, destacam-se a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98), a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e a Lei Antiterrorismo (Lei 13.260/16). Vicente Greco Filho (2019) observa que esta legislação extravagante reflete as novas demandas sociais por proteção penal.

Os desafios contemporâneos do direito penal brasileiro se concretizam em uma superpopulação carcerária, a seletividade do sistema penal, a morosidade da justiça criminal e a necessidade de adequação às novas tecnologias. Destaca-se, nesse contexto, a importância de se buscar alternativas ao encarceramento e do investimento em políticas públicas de prevenção à criminalidade (Pacelli, 2021).

No âmbito da criminalidade modernas, a ponto central é a necessidade de o direito penal se adaptar às novas formas de delito, especialmente aqueles praticados por meio da internet. Os desafios atuais da persecução penal, mostram-se predominantemente no âmbito digital e, em virtude de uma globalização, a necessidade constante de cooperação internacional com o intento de aprimorar cada vez mais a aplicação das leis e das penas.

4 PENA E O GÊNERO

No presente momento, analisaremos a perspectiva da aplicação da pena ao gênero feminino ao longo dos séculos. Visto a sua posição de auxiliar do homem na maioria das sociedades, o presente trabalho tem o intuito de adentrar a análise das consequências da pena na vida, na história e na imagem social da mulher.

4.1 Mulheres, o mundo do crime e o perfil da criminosa

Então disse Deus: “Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os grandes animais de toda a terra e sobre os pequenos animais que se movem rente ao chão”. Criou Deus o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; macho e fêmea os criou. (Gênesis, 1:26-27)

Com uma análise apriorística a partir da cosmogonia cristã, a origem do homem ocorreu a partir da criação através do barro e do sopro divino. Deus, ao terminar de construir o mundo, fez o homem à sua imagem e posteriormente viu que ele necessitava de uma companhia, então após fazer Adão dormir, retirou uma de suas costelas e a partir dela, produziu Eva, a primeira mulher.

Conforme descrito em Gênesis 2:15-17¹⁸, ambos foram designados para viver e cuidar do jardim do Éden, com a proibição de comer do fruto da árvore do bem e do mal, sob pena de morte em retribuição do pecado. Eva, seduzida pela serpente, acabou por comer do fruto proibido e o compartilhou com o seu marido, culminando na sua expulsão do casal do paraíso e na mortalidade de ambos e de seus descendentes.

A partir do terminante momento de consumo do fruto proibido, Eva acabou determinando toda uma perspectiva de submissão da mulher ao gênero masculino (Stein, 2020), condenando toda a geração de mulheres à culpa pela *queda* do ser humano e a consequente posição de inferioridade ao homem.

Ao partimos da caracterização da mulher como um *homem imperfeito* (Aquino, De veritate 5, 9 apud Ranke-Heinemann, 2019), confirma-se a construção social de um ser moralmente inferior, falho, fraco e que não possui aptidão para liderança e para a tomada de próprias decisões. Dessa forma, a partir da pretensa culpa do gênero, a Igreja, através da religião, conduziu e estabeleceu a ideia da mulher voltada exclusivamente ao lar, a família e como sua única aptidão, a procriação (Crisóstomo, 2014).

À mulher, ele declarou: “Multiplicarei grandemente o seu sofrimento na gravidez; com sofrimento você dará à luz a filhos. Seu desejo será para o seu marido, e ele a dominará” (Gênesis, 3:16)

Em sua obra, Ranke-Heinemann (2019) menciona que “Jesus Cristo foi o primeiro e único defensor das mulheres. Após Cristo, tornou-se masculina a Igreja e, apartando as mulheres da vida plena, tornou-se também misógina”. Dessa forma, ao empreender a mulher como sendo – mesmo que indiretamente – responsável pelo *pecado*, a sua tentativa de perdão seria a doação de sua vida em prol do cuidado com o lar e a família e a obediência ao marido.

Uma mulher exemplar; feliz quem a encontrar! É muito mais valiosa que os rubis. Seu marido tem plena confiança nela e nunca lhe falta coisa alguma. Ela só lhe faz o bem, e nunca o mal, todos os dias da sua vida. Escolhe a lã e o linho e com prazer trabalha com as mãos. Como os navios mercantes, ela traz de longe as suas provisões. Antes de de clarear o dia ela se levanta, prepara comida para todos os de casa, e dá tarefas às suas servas. Administra bem o seu comércio lucrativo, e a sua lâmpada fica acesa durante a noite. [...] Acolhe os necessitados e estende as mãos aos pobres [...] (Provérbios, 31:10)

18 (Gn. 2:15-17): O Senhor Deus colocou o homem no jardim do Éden para cuidar dele e cultivá-lo. E o Senhor Deus ordenou ao homem: “Coma livremente de qualquer árvore do jardim, mas não coma da árvore do conhecimento do bem e do mal, porque no dia em que dela comer, certamente você morrerá”.

Entretanto, apesar da condenação eterna promovida pela Igreja às *descendentes de Eva*, Stein (2020) defendeu a redenção da mulher e por conseguinte, a mudança de paradigma para que ela pudesse ser retirada da sombra do pecado de Eva e ganhasse um maior espaço na sociedade.

Ao longo da história, figuras como *Maria*, a mãe de Jesus, representaram a personificação da bondade, da maternidade, da pureza e do cuidado familiar, proclamando a personificação do belo e da perfeição como inerente à natureza feminina. Aquelas mulheres que sucumbiram à herança do *pecado original*, acabaram por ser excluídas, rebaixadas ou afastadas para não macular a figura da mulher disseminada pela Igreja. Durante o período medieval, por exemplo, essas mulheres excluídas eram consideradas as *bruxas* e conseqüentemente, perseguidas torturadas mortas.

No entanto, a partir de movimentos sociais como o Iluminismo e o período humanitário no direito penal, houve o rompimento da hegemonia da Igreja Católica e a conseqüente diminuição dos valores impostos pela igreja na sociedade e no modo de vida dos indivíduos. Era o momento de afastamento da figura auxiliadora, submissa e silenciada pelo poder masculino e o início de seu próprio espaço no contexto social.

Com a representação de figuras femininas de poder ao longo dos séculos - como *Cleópatra* no Egito Antigo e *Joana D'Arc* na Guerra dos Cem Anos -, restou incontroverso que a mulher havia se afastado de sua primordial representação e submissão, para que começasse uma nova fase de maneira mais distante da completa dominação masculina.

A partir dessa perspectiva, teve início a constituição de uma nova imagem social da mulher, de maneira que até mesmo a figura da mulher criminosa começou a alcançar mais espaço nas narrativas sociais, passando inclusive a ser um objeto de estudo, como na obra do criminólogo italiano Cesare Lombroso, *A Mulher Delinquente* (1893).

Embora historicamente, a figura feminina esteja vinculada à figura da mulher de maneira imaculada, começaram a surgir as representações públicas da mulher culpada, desviada, rebelde e que contrapunha tudo aquilo que era disseminado principalmente pelo cristianismo.

Com o avanço do movimento científico no direito penal e do surgimento da *criminologia* como uma área própria de estudos no final do século XIX, cada vez mais a sociedade começou a ter ciência de como a natureza feminina estaria distante do ideal bíblico e como as mulheres não se comportavam exatamente da forma que era disseminado através do imaginário da sociedade ao longo das eras.

Para Bourdieu (2012), a sociedade patriarcal exerce toda a influência no grupo social, ao empreender a violência simbólica-linguística como forma de dominação e utilizar todas as possíveis distinções para exercer o seu poderio contra o gênero feminino. Uma das principais formas de violência é o ato sexual como uma forma de manifestação do controle masculino através do simbolismo do poder fálico:

É por isso que as mulheres podem se alicerçar nos esquemas de percepção dominantes (alto/baixo, duro/mole, reto/curvo/ seco/úmido) que as levam a uma representação bastante negativa do próprio sexo [...] Se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo – o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação. (Bourdieu, 2012, p. 22; 31)

A partir da mudança no panorama social do vislumbre da mulher, a *criminosa* surgiu como uma figura de ruptura na sociedade, tendo em vista que até então, as mulheres que não correspondiam ao mito da *passividade feminina*, eram desconsideradas como as outras e comparadas aos mais terríveis homens (Telfer, 2019). Além disso, a justificativa para a ocorrência de crimes cometidos por mulheres perpassava por questões envolvendo a sexualidade como instrumento de sedução, a magia, momentos de histeria, desequilíbrios hormonais, motivações passionais - as mais diversas justificativas para retirar a mulher da autonomia e do próprio controle sobre a autoria do crime.

Com o passar do tempo, personagens como a Elizabeth Báthory¹⁹ – *a condessa sangrenta* -, Mary Ann Cotton²⁰ – *a primeira serial killer da Inglaterra* -, passaram a ter mais popularidade ao redor do mundo. Mulheres que torturavam e assassinavam homens, idosos, crianças e também outras *mulheres*, como a condessa sangrenta, ficaram cada vez mais famosas e acabaram por proporcionar a ruptura da *passividade feminina*.

O questionamento sobre a capacidade feminina de cometer crimes foi gradualmente substituído pela compreensão de que as mulheres, assim como os homens, poderiam ser autoras de delitos diversos, incluindo aqueles caracterizados por extrema violência e crueldade. A sociedade passou a reconhecer que a criminalidade não estava

¹⁹ Elizabeth Báthory, a *condessa sangrenta*, foi uma personagem da aristocracia húngara do século XVI, tendo sido conhecida por orquestrar a tortura e a morte de cerca de 650 meninas virgens, tanto escravas quanto aristocratas, além de ter fundando uma instituição de ensino no seu Castelo Csejthe, com o intuito de atrai-las à morte.

²⁰ Mary Ann Cotton, uma serial killer inglesa que ficou conhecida por matar seus maridos, filhos e enteados no século XIX. Foi julgada e executada na forca no dia 24 de março de 1873.

limitada ao gênero masculino, e que a ideia da mulher como naturalmente dócil e incapaz de violência era um estereótipo que não correspondia à realidade.

Para Becker (1966), a sociedade é composta de regras que definem a conduta e especificam as ações que são consideradas *certas* e *erradas*, designando certo nível de proibição às que são determinadas como prejudiciais. Para ele, quando uma regra é determinada e um indivíduo a quebra, o transgressor pode passar a ser visto como uma pessoa que é “especial”, diferente aos olhos do grupo, não podendo ser confiado à vivência das regras em sociedade. Esse indivíduo, para o autor, é um *outsider*.

Nos estudos da psicologia do desvio, entretanto, o vislumbre do *outsider*, por não se enquadrar nas expectativas e regras do grupo que convive, é que aqueles que o julgam, na verdade, são os reais *outsiders*.

Diante do cenário do desvio e da compreensão histórica e social, tem-se que a mulher infratora pode ser diretamente classificada *outsider* e do padrão desviante da feminilidade propagada desde os primórdios e a partir da concepção bíblica. Com o passar das eras, a figura da mulher evoluiu da personificação da pureza e da bondade familiar, para a transgressora, criminosa e protagonista desviante das determinações sociais e dos padrões de comportamento estabelecidos pelo Direito e pelas normas socioculturais.

No contexto do comportamento social, o estigma traduz momentos de ruptura em relação à projeção dos indivíduos para si e para os outros, colocando em risco a aceitação plena do grupo ante a ausência de determinada característica pelo indivíduo (Goffman, 2004). No caso, levando em conta a conjuntura social e a diferença entre os papéis de gênero, faz do cárcere feminino mais estigmatizado que o masculino, como se o seu desvio, a sua transgressão, o seu pecado fossem mais graves, violentos, brutais e, portanto, mais difíceis de perdão e/ou ressocialização que aqueles praticados pelo homem. É o que se percebe ao se olhar para os dados apresentados pelo SISDEPEN²¹.

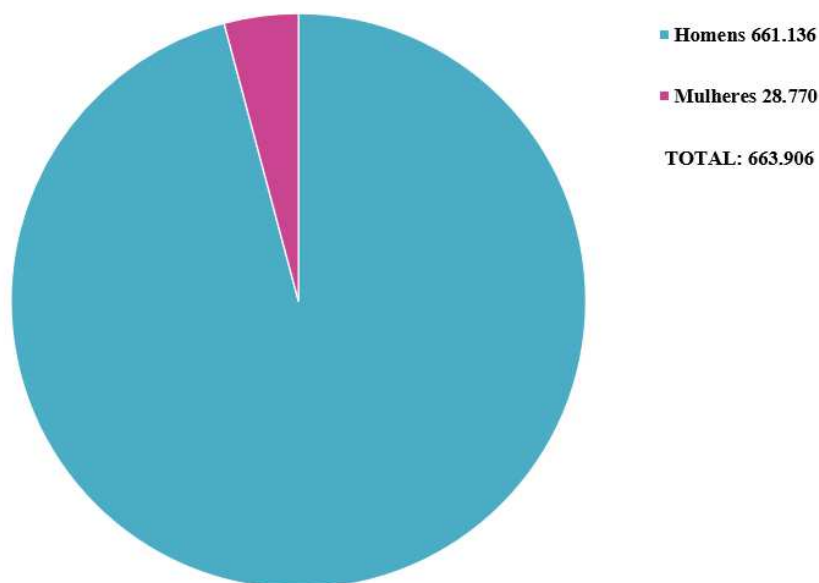
Segundo relatório do SISDEPEN no 16º Ciclo de Amostragem de 1 de janeiro a 30 de junho de 2024, o Brasil apresentava o número de cerca de 663.906 detentos em celas físicas²². Em relação ao grupo de mulheres encarceradas, esse número é de aproximadamente 28.770 ou 4,33% da população prisional brasileira (Figura 1).

21 A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), através do SISDEPEN, um sistema desenvolvido para armazenar e coletar dados penitenciários, armazena as informações concernentes ao cenário do cárcere brasileiro como forma de atender a Lei nº 12.714 de 14 de setembro de 2012.

22 Com um número de 220.221 pessoas em prisão domiciliar, segundo dados do 16º Ciclo, o Brasil apresenta uma população carcerária de cerca de 884.127 indivíduos, excluindo-se aqueles que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícia e Bombeiros Militares.

Figura 1 – Distribuição da população carcerária no Brasil por gênero (SISDEPEN, 2024).

RELATÓRIO SISDEPEN DETENTOS EM CELAS FÍSICAS – 1 jan. – 30 jun. 2024



Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do SISDEPEN (2024).

A pesquisa World Female Imprisonment List²³, feita pelo Institute for Crime and Justice Policy Research (ICPR) através da Birkbeck University of London no ano de 2022, enuncia dados que colocam o Brasil como o terceiro lugar no ranking de maior população carcerária feminina, atrás apenas de Estados Unidos e China (Fair, 2022).

Na conjuntura do delito, o crime feminino apresenta um perfil de uma mulher jovem, de baixa escolaridade e de vulnerabilidade socioeconômica (Viafore, 2005).

Apesar do número absoluto de encarceradas ser menor do que o de homens, dados do Ministério da Justiça demonstram que dos anos 2000 até o ano de 2014, houve um aumento da carceragem feminina em 567,4%, contribuindo significativamente para o abarrotamento das menores áreas destinadas ao público feminino.

Nos casos incidência por tipo penal no ano de 2024, o cenário do delito expõe que de 28.540 tipificações com autoras, cerca de 49,31% desses delitos são previstos na Lei 11.3443/06 – Lei de Drogas. Dessa forma, verifica-se que dentre todas as tipificações

23 Para ver mais informações, acesse: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf

cometidas pelo gênero feminino, o envolvimento com o tráfico de drogas representa o maior percentual de encarceramento sozinho, às mulheres.

Com efeito, Bechara (2023), refletindo sobre o aumento do encarceramento feminino no Brasil, afirma que ao se discutir o tráfico de drogas, as mulheres não são as líderes desse tipo de criminalidade, pois a liderança é predominantemente masculina. No entanto, essa liderança geralmente conta com uma companheira que assume o controle quando o homem é preso ou promovido. Dessa forma, as mulheres acabam assumindo essas funções dentro de uma estrutura mais patriarcal, o que resulta em um maior encarceramento feminino.

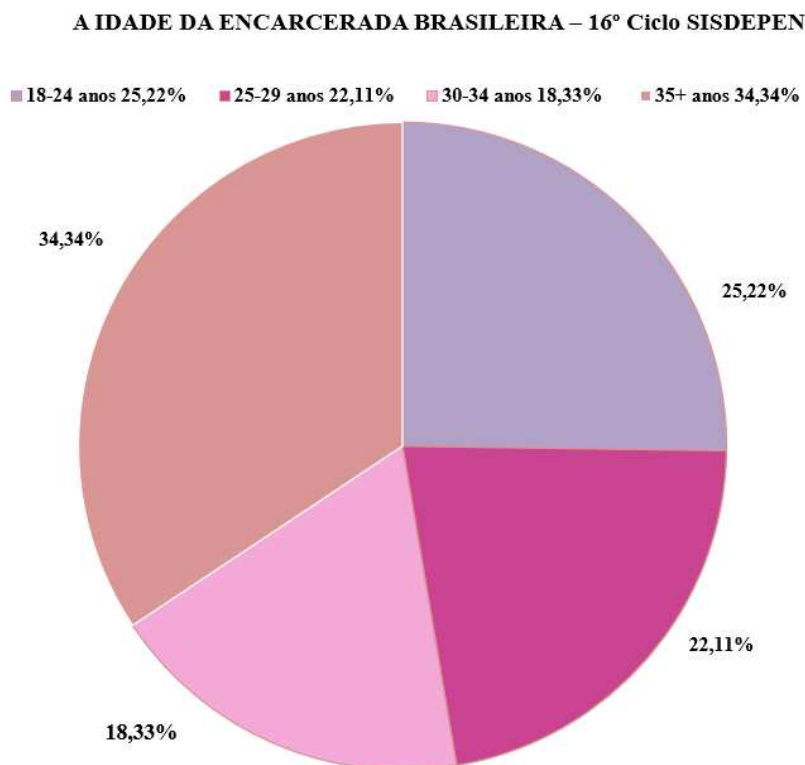
No ano de 2024, no 16º ciclo do SISDEPEN no Brasil, cerca de 13.743 mulheres se encontravam encarceradas no regime fechado e 9.104 estavam no regime de prisão provisória. O restante delas, dividia-se entre o regime semiaberto (4.571), aberto (270), a internação (103) e o ambulatorial para as mulheres que necessitam de cuidados específicos (14).

Sob o panorama dessa divisão, existe a questão ainda de idade, raça, escolaridade e fator socioeconômico no espaço das instituições prisionais brasileiras. A padronização no perfil geralmente é o de uma detenta preta ou parda, com algum histórico de violência já sofrida, proveniente de família pobre e desestruturada, mãe solteira e com baixo nível de escolaridade (Isaac e Campos, 2019).

Enquanto para a população branca o número é de cerca de 9.054 detentas, a população de pretas e pardas revela o número de, respectivamente, 3.819 e 14.250 encarceradas. Nesse mesmo aspecto, Davis (2020) afirma que a criminalização e a hipersexualidade de mulheres negras e latinas corrobora para justificar os abusos sexuais dentro e fora da prisão, reforçando uma lógica que interliga a raça à sexualidade.

Além disso, conforme os dados do Senappen de 2024, é possível declarar que a população feminina encarcerada pode ser traduzida como uma população majoritariamente jovem. O percentual de apenadas entre 18 e 24 anos é de 25,22%, ao passo que entre 25 e 29 anos o número é de 22,11% e entre 30 e 34 anos a média é de 18,33%, ou seja, a faixa etária entre 18 e 34 anos constitui mais da metade da população carcerária feminina brasileira (Figura 2).

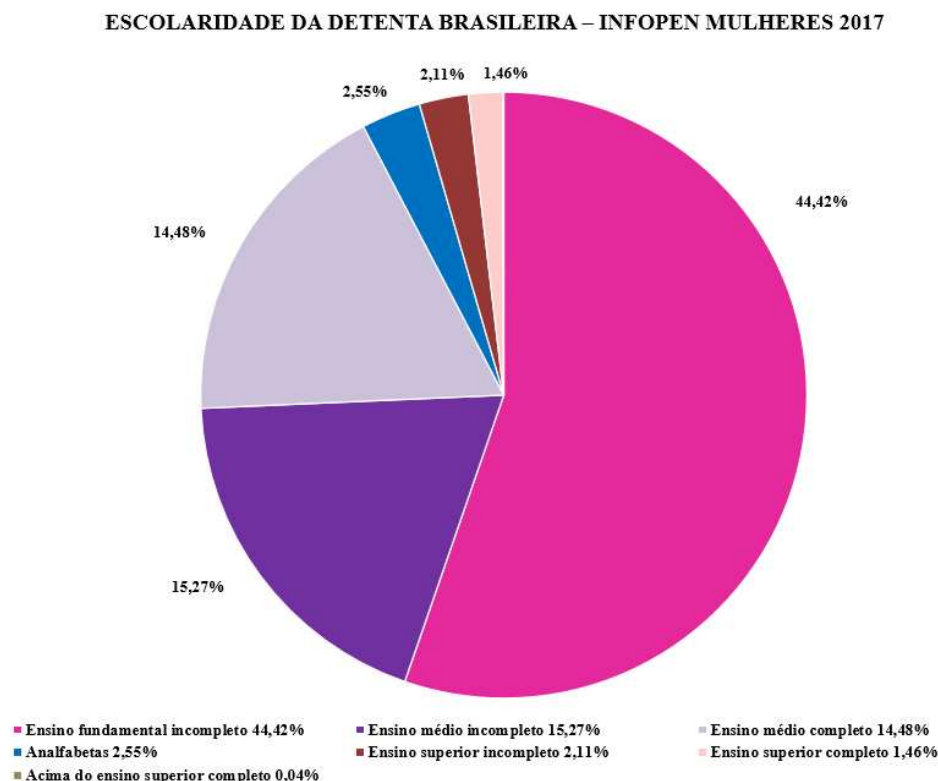
Figura 2 – Distribuição etária da população carcerária feminina no Brasil (SISDEPEN, 2024).



Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do SISDEPEN (2024).

Concernente à escolaridade das detentas, a pesquisa do Infopen Mulheres no ano de 2017 expos que cerca de 44,42% das apenadas apresentou o ensino fundamental incompleto, seguidas por 15,27% com ensino médio incompleto e 14,48% com ensino médio completo. Uma minoria representa o grupo de encarceradas analfabetas (2,55%), com ensino superior incompleto (2,11%), com ensino superior completo (1,46%) e ensino acima de superior completo (0,04%) (Figura 3).

Figura 3 – Escolaridade da população carcerária feminina no Brasil (INFOPEN Mulheres, 2017).



Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do INFOPEN Mulheres (2017).

Ou seja, a maioria delas não apresenta a qualificação necessária à oportunidade de trabalhos que possuam uma significativa remuneração e conseqüentemente, que possam alterar o cenário socioeconômico e as dificuldades financeiras enfrentadas pela maioria delas.

No tocante ao estado civil das internas, a mesma pesquisa feita no ano de 2017 apresentou o panorama do cárcere feminino brasileiro. Do número total de custodiadas, cerca de 58,4% dessas mulheres foram identificadas como *solteiras* na presente pesquisa. O segundo percentual é o de mulheres em união estável/amasiado (24,44%), seguido pela taxa de mulheres casadas (8,24%). Assim, verifica-se que mais da metade da população carcerária feminina é composta por mulheres solteiras.

Diante do perfil demonstrado até o presente momento, levanta-se a questão de outro dado de extrema importância acerca da configuração da detenta no território nacional, a situação da gestação no interior dos presídios e conjuntos penitenciários e a taxa de filhos por apenada.

Segundo dados ofertados pelo Ministério da Justiça, no ano de 2024, de uma amostra de 274.743 detentos nos estados brasileiros, entre homens e mulheres, cerca de

142.840 possuíam um ou mais filhos. Apesar desse número não fornecer uma distinção exata entre o gênero e o qualitativo da prole, a resultante sobre os dados anteriores imputa que ao gênero feminino recai o registro de maior parte dessa filiação.

Ante a ausência de um número atualizado de dados, a análise feita pelo Infopen sete anos antes, apresenta que a população masculina encarcerada apresentava um percentual 74,24% de detentos com o número entre 1 e 2 filhos (47,22% e 27,02%), enquanto o percentual feminino demonstra que as mulheres possuem uma quantidade maior de filhos registrados, com o percentual de 1,05% a mais para o segundo filho comparado ao homem e o percentual de 8,75% de diferença entre os números de três filhos para ambos os gêneros (homens com 3 filhos representavam 12,32% da população, enquanto 21,07% era o número de mulheres com o mesmo número de filhos).

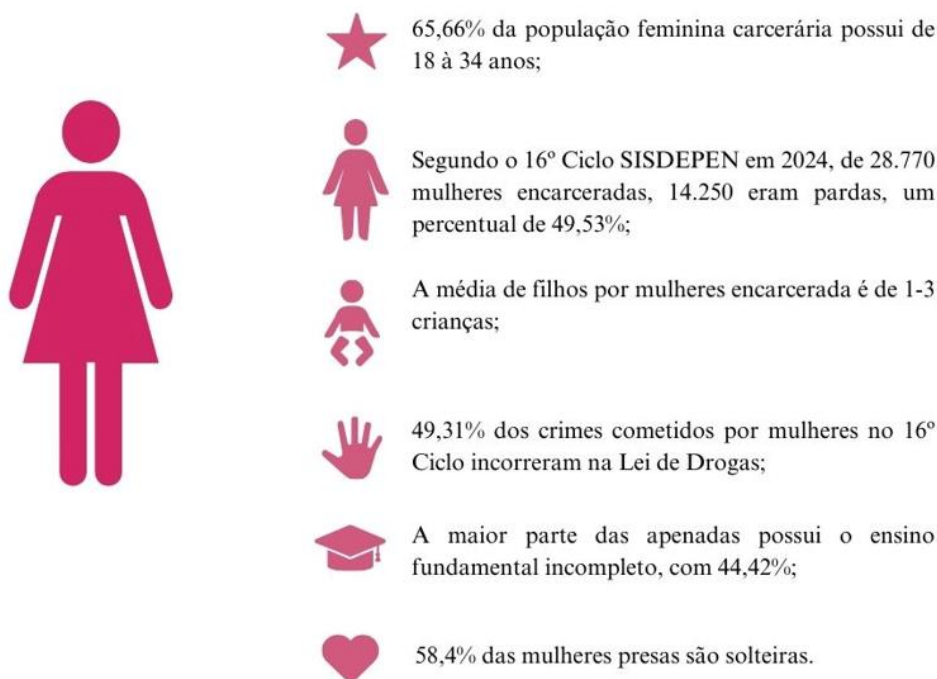
Como afirma Zaluar (1993), entende-se que os homens são uns dos maiores motivadores da entrada das mulheres no mundo do crime. Ao considerarmos que a maior parte dessas mulheres teve sua prisão decretada em virtude do envolvimento com o tráfico de drogas, imputa-se a participação masculina – geralmente maridos, companheiros e familiares – e, diante do número de mães encarceradas, a estimativa é a de que a maioria dos pais dessas crianças estejam, também, dentro do *sistema*.

Ademais, o registro do Senappen indica ainda que do grupo de apenadas, contabilizado no ano de 2024, aproximadamente 212 mulheres eram classificadas como gestantes/parturientes e cerca de 117 mulheres se encontravam em período de amamentação, com um registro de cerca de 104 crianças de entre idade de 0 a 6 meses e 15 crianças entre 6 meses e 1 ano de vida.

Nesse cenário, verifica-se que além da constituição do perfil da encarcerada como uma mulher negra ou parda, de baixa escolaridade e baixa condição socioeconômica, existe ainda a adição da situação de abandono familiar, expressando o dado de que a maioria das mulheres acaba por se distanciar do lar e conseqüentemente, dos filhos (Figura 4).

Figura 4 – Perfil da população feminina encarcerada no Brasil (SISDEPEN, 2024).

QUAL O PERFIL DA ENCARCERADA BRASILEIRA?



Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do SISDEPEN (2024).

4.2 Consequências sociojurídicas do encarceramento feminino

Maria sofrida se põe a pensar:
Em meio à cidade está o seu lar.
A cidade é grande e popular.
Quem sabe alguém poderá lhe ajudar?

Num canto da casa, um berço está,
Contendo seu filho que se põe a chorar.
Pois saiba que o pranto dá dó de pensar...
Vem indesejado, não foi por amar,
Mas agora existe, quer se alimentar
E alimento não tem no meio do lar.

Desesperada, decidi transgredir a lei que a formava
Passou a matar e também roubava.
Mas depois, aparece entre as grades um rosto desigual
Para ela, agora, a cadeia era um final.

Dois dias depois uma carta chegou,
Era de uma vizinha, que com ela se preocupou:
‘Não temas, Maria’ – e assim a confortou
E a partir desse dia, de seu filho cuidou.

Doze anos depois, o seu nome escutou
A guarda chamava. Correu e parou.
‘O que você tanto esperava, agora chegou’

O portão se abriu e a libertou.

Chegando em casa, uma cena a aterrorizou:
Sua casa, com faixas, o guarda fechou.
Desesperada, pulou o isolamento
Entrando na casa, o maior tormento:

Seu filho, pelas drogas, ia parecendo
No chão se jogou, em pranto e lamento.
Se sentiu culpada pelo acontecimento,
B Pois deveria estar lá em todos os momentos. (Maria sofrida e seu sofrimento.
Gardênia, quando em castigo por muitos dias)

No livro *Presos que Menstruam*, Nana Queiroz (2020) retrata de maneira documental os subjetivos aspectos do cárcere feminino. A partir da convivência com internas de diferentes institutos de recolhimento, a obra apresenta os aspectos do cárcere feminino e traduz esses números a partir das histórias de vida de prisioneiras e egressas do sistema.

Nos contos, a jornalista retrata a história de vida de mulheres que sofreram e sofrem com as consequências do cárcere para além da aplicação da pena sobre o seu direito de liberdade. Além da própria experiência da interna, é relatada também a sobrevivência familiar e a inexistência de condições adequadas ao cumprimento do cárcere e o aproveitamento integral do viés ressocializador da pena.

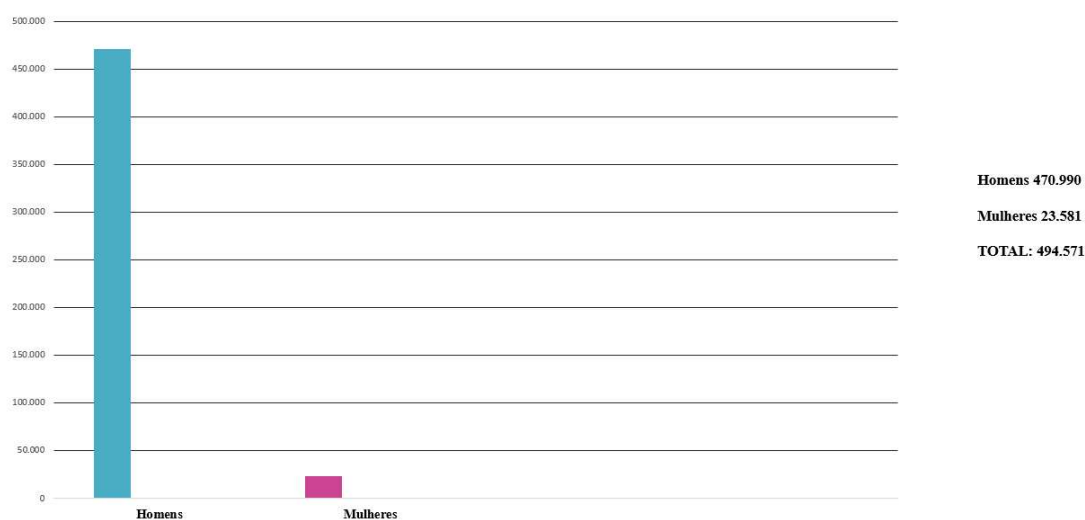
Nos relatos, as internas abrem suas intimidades para abordar as mazelas do cárcere e a perspectiva feminina diante de tudo o que acontece dentro dos muros de uma prisão brasileira.

A primeira forma opressão instituída pelo cárcere é o abandono familiar. Segundo a Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, inciso X, há o direito de visita à população encarcerada no Brasil, sendo vinculado aos cônjuges, companheiros, parentes e amigos dos encarcerados em datas previamente agendadas e publicizadas pela administração das penitenciárias. Entretanto, a visita de crianças e adolescentes é concedida com exclusividade aos filhos, enteados e netos das pessoas privadas de liberdade, necessitando da presença de um responsável para a visitação. Existem ainda os cônjuges e companheiros que possuem entre 16 e 18 anos e necessitam de emancipação para que realizem a visita de maneira regular e sem responsável (Brasil, 1984).

No relatório de estatísticas prisionais da Secretaria Nacional de Políticas Penais, o 16º ciclo SISDEPEN de janeiro a junho de 2024, demonstrou que a população carcerária masculina possui cerca de 470.990 cadastros de visitantes no sistema penitenciário estadual, enquanto a população carcerária feminina possui uma média de 23.581

cadastros de visitantes, um quantitativo quase vinte vezes menor do que o número de cadastros para o público masculino. Esses dados fazem crer que há certa complacência com a prisão de algum parente homem, mas a prisão da mulher acaba por envergonhar a família inteira (Varella, 2017). Nos dias de visitas, não é estranho se dirigir a uma penitenciária masculina (ou mista, predominantemente masculina), e encontrar longas filas de mães, esposas e parentes – *em quase totalidade de mulheres* -, esperando desde a madrugada pelo amanhecer e a consequente liberação da visita aos seus parentes.

Figura 5 – Comparação do número de cadastros de visitantes entre a população carcerária masculina e feminina (SISDEPEN, 2024).



Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do SISDEPEN (2024).

No ano de 2022, na plataforma social *Tiktok*, surgiu um movimento chamado *#mulherdepreso*. Uma *trend* feita pelas denominadas *cunhadas* – como se intitulam as esposas e companheiras dos detentos -, compartilhando a rotina dentro do lar, a preparação e os momentos antecedentes às visitas, o cotidiano com um companheiro encarcerado, o cuidado com a casa e os filhos e os problemas enfrentados por ter um companheiro do *sistema*, como a discriminação e o preconceito que acabam sofrendo.

Disseminou-se ainda a *#jumbodopreso*, *hashtag* onde as esposas compartilham a montagem do famoso *jumbo*²⁴ e demonstram a dedicação e o cuidado que têm com os maridos encarcerados, colocando produtos para a melhor manutenção possível do seu bem-estar durante o cárcere.

²⁴ Kit de produtos que, na maioria das penitenciárias, os familiares podem enviar para os detentos. O termo *jumbo* deriva do tamanho das sacolas onde os produtos são transportados, que possuem um tamanho grande. Esse kit geralmente contém produtos de higiene e limpeza, roupas, alimentos e outras necessidades básicas para o preso.

A expressão da *trend* e sua popularidade revela a discrepância entre o tratamento aplicado aos encarcerados homens e mulheres. Enquanto os homens, depois de presos, continuam recebendo o apoio familiar, a grande maioria das mulheres é abandonada sob a custódia do sistema até o fim do cumprimento de sua pena.

[...]um rapaz de vinte anos, usuário e traficante de cocaína desde a adolescência, era o fiel depositário da droga que a polícia encontrou atrás do guarda-roupa do quarto da irmã, funcionária de uma confecção no Brás. De nada adiantou o irmão assumir a culpa [...] Numa das raras visitas que recebeu, a filha perguntou por que razão a mãe visitava todos os fins de semana, em Iaras a 280 quilômetros de São Paulo, o filho causador de tantos desgostos, enquanto ela cumpria, solitária, uma pena injusta. – Você tem juízo, ele precisa mais de mim – foi a resposta (Varella, 2017).

Além do viés patriarcal que trata as mulheres como desviantes (Becker, 1966) e as coloca como páreas sociais, a própria conjuntura do socioeconômica do país, pode, em partes, justificar o abandono familiar que existe a esse grupo de detentas. Ao consideramos o fato de que dentro da realidade brasileira atual, as mulheres se tornaram a maioria das chefes de família e possuem dificuldade para se manter em empregos formais estáveis para promover uma boa situação econômica do lar, as baixas perspectivas de crescimento econômico brasileiro e a pobreza favorecem à entrada dessas mulheres no mundo da criminalidade e, por consequência, a entrada no cárcere em um momento posterior.

Com a taxa de aprisionamento por tráfico de drogas representando 49,31% da população carcerária feminina no ano de 2024, a situação para essa prisão geralmente é dividida em duas categorias distintas: as detentas que possuem cônjuges ou companheiros que estão inseridos diretamente no tráfico e acabam por usufruir e aproveitar a boa vida que o dinheiro oferece, quando esses maridos *caem* no sistema, essas mulheres por vezes precisam servir como mulas de drogas no presídio em virtude de dívidas e ameaças ao companheiro:

Ao acordar na manhã que a filhinha fazia dois anos, ela se deu conta que o marido não voltara para casa. Depois de dois dias de angústia [...], receberam a notícia que ele tinha sido preso por tráfico [...] Duas ou três visitas depois, ela o encontrou preocupado. Insistiu para que revelasse o motivo. Depois de relutar, ele contou que a cocaína apreendida no momento do flagrante estava sob sua inteira responsabilidade; se não saldasse a dívida com o traficante, seria condenado à morte na prisão. Devia 2 mil reais. [...] Não havia alternativa senão pedir dinheiro ao pai, mas, se contasse a verdade, nem por sonho ele lhe daria o dinheiro. Não adiantou mentir. – Você acha que eu e sua mãe trabalhamos a vida inteira para sustentar vagabundo na cadeira? Quando descreveu para o marido a reação paterna, ele implorou: o prazo ia vencer, sua vida estava nas mãos da esposa. No domingo seguinte, ela envolveu com dita adesiva os cem gramas de cocaína e os dois chips de celular que um rapaz com

boné do Corinthians e blusão de couro lhe entregara na estação Jabaquara do metrô, colocou dentro de um preservativo, vedou com fita adesiva e introduziu o pacote na vagina, envergonhada de si mesma [...] O nervosismo a denunciou no boxe de revista. A funcionária pediu que tirasse a calcinha e ficasse de cócoras, como de rotina, mas dessa vez insistiu para que tossisse com força. Estava presa havia mais de um ano, sem ver a filha nem os pais, que se negavam a visitá-la. O marido? – Não sei se está vivo ou morto (Varella, 2017).

A outra categoria de *queda* feminina pelo tráfico de drogas é através da necessidade financeira para o lar e a busca pela “solução rápida” que os traficantes oferecem. Geralmente, o perfil delas é similar. Uma moça solteira, chefe do lar, com filhos e dificuldades para entrar no mercado de trabalho formal (Lemgruber, 2015). Assim, ingressam em funções de fácil apreensão como *enrolador* ou *vapor*, em troca de dinheiro rápido para atender as necessidades de sua família. Os delitos mais comuns entre as mulheres são aqueles que podem funcionar como uma espécie de complemento à renda (Queiroz, 2020). Entretanto, independente da condenação por crimes violentos, ou como a maioria delas, por tráfico de drogas e crimes patrimoniais, o abandono familiar e principalmente dos companheiros, é praticamente uma certeza:

Anos atrás, num domingo dublado, estranhei o grande número de homens na fila. Segunda-feira, quando cheguei para o atendimento, encontrei o dr. Maurício Guarnieri, diretor-geral, e perguntei a razão daquele número inusitado de homens no dia anterior. – Acabaram de transferir para cá mais de duzentos. No primeiro eles aparecem; daqui a dois ou três fins de semana, não sobra um. Por curiosidade, retornei um mês depois. Ele tinha razão (Varella, 2017).

Apesar do abandono familiar e afetivo, a maior consequência para as detentas é a separação dos seus filhos e a consequente perda do vínculo afetivo materno. Conforme determinado pelo inciso L do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, às detentas, é assegurada a presença da criança junto à mãe no período da amamentação e as condições necessárias para isso. Lado outro, a Lei de Execução Penal determina que os estabelecimentos penais femininos deverão possuir berçário e a estrutura necessária para que os filhos possam ser cuidados pelas mães e amamentados, no mínimo, até os 6 meses de idade (Brasil, 1984).

Durante um período, essa determinação foi insuficiente para garantir os direitos das mães e de suas crianças, entretanto, com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) – que prevê que mulheres gestantes, responsáveis por pessoas com deficiência ou com filhos de até 12 anos podem ter a prisão domiciliar concedida -, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641

de 2018, concedido pelo Supremo Tribunal Federal, o cenário começou a apresentar lentas modificações.

Não obstante, conforme o passar do tempo, as mudanças se encaminharem à busca da melhor forma de acolher mães encarceradas e seus filhos, o país ainda sofre com a ausência de estrutura adequada, a morosidade do sistema de justiça e ausência de políticas públicas que supram a necessidade dessa categoria. Dessa forma, a contribuição ainda que aconteça, caminha à passos lentos contra um sistema que preconiza o viés punitivista da pena.

No Brasil, segundo dados do Ministério da Justiça no ano de 2024, a quantidade total de estabelecimentos prisionais era de 1.381 unidades, divididas entre conjuntos penais, penitenciárias, colônias agrícolas, entre outras. Dessas unidades, os números de estabelecimentos femininos ou mistos é de 316 unidades, apenas 22,8% do contingente total de estabelecimentos.

Dentre as instituições femininas brasileiras, entretanto, há apenas 51 berçários e 10 creches em todo o país. Apenas os estados como São Paulo, Maranhão, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul e Paraná possuem a estrutura adequada para a vivência dos filhos. Ademais, apenas 67 estabelecimentos possuem estrutura adequada para receber uma gestante, cerca de 21% do pequeno número de instituições destinadas ao público feminino no país.

Diante do cenário apresentado, o momento de reclusão feminina apresenta cenários que concatenam uma significativa ruptura de estrutura social no contexto contemporâneo brasileiro. Ao serem presas e destituídas dos seus lares, as mulheres são punidas com a perda da autonomia e do *matre poder* sobre os seus filhos, colocando-os aos cuidados de terceiros e, por muitas vezes, submetendo-os à tutela do Estado quando não possuem familiares responsáveis para acolher esse menor.

No cenário do cárcere, a maternidade é um dos primeiros, senão o principal impactado na conjuntura do isolamento humano. Segundo dados do IBGE, no ano de 2022, das 72.522.372 unidades domésticas no Brasil, 49,1% tinham responsáveis do sexo feminino. Para cada família monoparental chefiada por homens, seis são chefiadas por mulheres. Como resultante desse dado, cerca de 11 milhões das famílias monoparentais brasileiras possuem a mulher como a chefe do lar.

No artigo 318 do Código de Processo Penal, a disposição é a de que as mulheres gestantes e com filhos de idade até os 12 anos incompletos, tenham a prisão preventiva substituída pela prisão domiciliar em virtude da maternidade. Entretanto, visto o número

médio de encarceradas e o registro de prisões domiciliares femininas, verifica-se a ineficácia da aplicação dessa medida. A resolução, muitas vezes, é a transferência dos filhos para a tutela estatal enquanto o cumprimento da pena pela mãe encarcerada.

Em um levantamento feito pelo ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania), foi mapeado no período de 2018 à 2019 que cerca de 2.493 mulheres que cumprem pena nas prisões possuem o direito à prisão domiciliar descumprido.

No Brasil, dos anos de 2018 à 2020, houve o crescimento do número de crianças acolhidas pelo Sistema Nacional de Adoção. Segundo dados do CNJ, das crianças acolhidas pelo SNA, cerca de 66,7% voltam à família biológica – geralmente avós maternas, paternas e tias – enquanto 8% das crianças, geralmente entre 0 e 1 ano de idade, são encaminhadas à adoção.

A ruptura causada pela separação na primeira infância, além de oferecer um trauma à criança na primeira infância, ou até mesmo àqueles que possuem mais idade, estende-se à mãe e aos outros familiares próximos – nos casos em que se fazem presentes –, que observam a alteração de sua realidade mediante a ausência da genitora, a nova responsabilidade das crianças aos familiares e, em muitas situações, o encaminhamento daquele pequeno indivíduo aos abrigos e lares de acolhimento.

Para a mãe encarcerada, é uma dupla punição. Além da mulher ser punida pelo crime que cometeu, é punida também por ter descumprido aquilo que lhe é imposto socialmente. Não existem registros que de o homem seja questionado e sofra com o peso da responsabilidade sobre os filhos como ocorre com a mulher encarcerada. Ao cometer um crime, o primeiro questionamento sobre a acusada é sobre a falta de cuidados com a sua prole. (Dolce apud Dias, 2019)

Durante o período de reclusão, as detentas passam a ser punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas as mulheres (Davis, 2020).

Na matéria produzida por Rosália Vasconcelos em nome da agência Marco Zero, no ano de 2022, detentas foram entrevistadas e contaram suas histórias de enfrentamento à separação dos filhos e o descumprimento da determinação de prisão domiciliar.

Os trechos a seguir são de uma egressa do sistema no ano de 2013, tendo cumprido pena por crime de tráfico de drogas, quando sua primogênita tinha apenas 1 ano de idade. À época, apesar da disposição constitucional acerca do direito materno sobre os primeiros meses no da criança junto à mãe, a prisão domiciliar não foi concedida, tendo sido separada de sua filha nos primeiros momentos de vida da criança e sofrido com as consequências muito tempo depois de ter saído do cárcere:

É muito triste deixar sua filha de um ano e ir parar num lugar daqueles. Perdi muita coisa da vida dela. Por isso, hoje ela não é muito apegada a mim. Ela diz que me ama, mas é como se eu fosse a irmã dela. Eu tento me reaproximar, chamo minha filha para dormir na minha casa, mas o negócio dela é com a minha mãe [...] Ela disse que prefere ficar com a avó porque foi a avó que criou ela. Às vezes, peço à minha mãe pra ir buscar ela na escola, mas como eu uso a tornozeleira, ela prefere que eu não vá. Eu já perdi o amor da minha filha e sei como é triste passar por isso.

O relato é de uma mãe que teve a chance de retornar para o seu lar e cumprir o restante da pena diante de seu direito e com o auxílio da tornozeleira eletrônica. Entretanto, mesmo com o posterior convívio com sua filha, a relação com a criança inexistente da maneira convencional. O distanciamento se faz presente e a criança passa a não entender a própria mãe como sua figura materna, designando-a à categoria de genitora e desenvolvendo os laços de maternidade com outra figura feminina.

O segundo relato é sob a ótica de uma detenta que passou por circunstância semelhante à do caso anterior. O crime cometido também foi o de tráfico de drogas – como a maioria delas -, tendo passado um ano e meio presa provisoriamente antes de ser condenada à seis anos, nove meses e vinte dias de regime fechado. Apesar de possuir o direito à prisão domiciliar em virtude da idade dos filhos, o pedido foi negado pelo juízo sob a ótica do seguinte argumento:

“[...] mulher que se dedica à venda de drogas não tem condições de criar sua prole, uma vez que não tem piedade para com seu próximo, ou seja, causa a desgraça dos filhos de outras, provocando a desagregação das famílias”.

Em virtude da decisão judicial indeferindo o seu pedido de *habeas corpus*, tentou suicídio cortando os pulsos em sua cela, mas foi impedida por uma colega de cela que chamou por ajuda. A tentativa de dar fim à própria vida é por muitas vezes, uma das saídas encontradas pelas internas para lidar com a distância dos filhos e dos familiares dentro da clausura. Atitudes como essa acabam por levantar um questionamento sobre a devida atenção do Estado à saúde psicológica dessas mulheres.

Ao afirmar que a detenção desenvolve uma forte inclinação ao suicídio, Durkheim (2000) traduz os números da mortalidade dentro do cárcere brasileiro. O Sistema Único de Saúde, através da Associação Brasileira de Medicina de Emergência, registrou ao longo de 2023 o número de 11.502 internações relacionadas à tentativas de suicídio, uma média de 31 casos diários.

No ano de 2023, segundo dados do Relatório Preliminar de Informações Penais (RELIPEN), o suicídio foi a segunda maior causa de morte nos presídios federais,

masculinos, femininos e mistos. De 1.773 mortes registradas no ano por questões de saúde, acidentes, homicídios e suicídios, 191 delas foram pelo último motivo (10,8%). É uma das questões mais fomentadas pelo sistema penitenciário e o consequente encarceramento, a saúde mental e a consequente ameaça à vida da população carcerária em nível nacional e internacional.

Dos anos de 2018 a 2023, cerca de 11.258 homens e mulheres faleceram no sistema prisional. Desse número, 921 casos foram por motivo de suicídio, equivalendo ao percentual de 8,18% dos casos de óbito.

Um estudo conduzido em uma penitenciária da França apresentou dados que demonstravam uma taxa de suicídio de cerca de 6,4 vezes maior na primeira semana de confinamento, do que no restante das semanas, tendo a taxa de óbitos na primeira semana de cárcere sido de 11,9%, e no primeiro mês, de 8,5% de mortes. No cenário brasileiro, a mesma máxima pode ser aplicada. Fatores como a mudança do ambiente, a ausência dos familiares, a falta de infraestrutura, a vestimenta, o ambiente fechado, a superlotação, a alimentação, as punições e o isolamento social e a sensação de abandono dentro das prisões, corroboram para o crescimento de transtornos psíquicos, sofrimento mental e a depressão dentro das penitenciárias (Capistrano et. al, 2024).

Ato contínuo, após o enfrentamento de todos os levantamentos suscitados até o presente momento dentro do ambiente do cárcere, a egressa do sistema prisional ainda necessita enfrentar uma série de consequências que derivam diretamente do período em disposição da justiça ao cumprimento de sua pena.

É estabelecido no artigo 28 da LEP: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.” (Brasil, 1984). Além disso, no artigo 31, também é dito que “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”. (Brasil, 1984). Entretanto, a realidade se apresenta mais distante do que é estabelecido apenas pelos diplomas legais.

Julião (2006) declara que o modelo de ressocialização atual é consubstanciado no retorno do egresso ao convívio social, de forma que este já deve retornar capacitado para viver conforme as normas socialmente estabelecidas e, por meio deste instrumento, alcançar a sua cidadania. A questão, entretanto, é mais delicada do que é apresentada pelo vislumbre da egressa, visto que a mulher recebe uma dupla penalidade pelo cumprimento da pena e pelo simples fato de ser mulher (Dolce apud Dias, 2019). Quando um homem é preso sua família geralmente o espera em casa, no caso das mulheres o cenário é

diferente: elas perdem o marido e a casa, e seus filhos são muitas vezes encaminhados a familiares ou abrigos. Além disso, ao sair da prisão, a mulher precisa reconstruir sua vida, enquanto o homem retorna a um mundo que já o aguardava (Queiroz, 2020).

Dessa forma, a perspectiva feminina de retorno à sociedade e ao mercado de trabalho é vinculada diretamente ao enfrentamento das adversidades que envolvem a retomada da economia, a restituição do lar, a reunião dos filhos sob o cuidado de instituições e familiares e a discriminação social.

No artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é dito “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988). Rawls (2000) preleciona sobre igualdade e justiça afirmando que a distribuição dos direitos e recursos deve ocorrer de acordo com duas fases. A primeira delas é a distribuição dos direitos aos grupos de maneira igualitária, a segunda é a compensação das desigualdades injustas, conferindo àqueles que tiveram menos oportunidades, uma espécie de reparação sobre a garantia de seus direitos.

Ao analisarmos essa garantia constitucional, o entendimento é a totalidade dos direitos fornecidos aos egressos, independente do gênero. Entretanto, igualdade verificada na disposição se confirma apenas de maneira formal, a realidade brasileira se mostra muito diferente daquilo que é disposto no texto da Constituição.

Na tentativa de reinserção social, além da ausência de qualificação profissional para o exercício de uma função no trabalho formal, elas tendem a sofrer com o estigma de egressa do sistema carcerário somado ao de mãe que abandonou os filhos para cometer crimes.

A partir desse entendimento, com o intuito de buscar a reparação das desigualdades de gênero vinculadas à construção do sistema prisional brasileiro, diversas políticas públicas e projetos sociais foram implementados com o intuito de acolher, de maneira profícua, a maior parte das mulheres egressas do sistema brasileira.

Diante do cenário repleto de empecilhos, foi desenvolvida pelo Ministério da Justiça e a Secretaria de Políticas para as Mulheres, através da Portaria Interministerial MJ SPM nº 210, de 16 de janeiro de 2014, a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – Pnampe. Essa medida apresenta diretrizes que buscam coibir os mais variados tipos de violência contra as mulheres encarceradas, a construção de penitenciárias adequadas ao gênero feminino,

o mapeamento e a divulgação de dados, focando ainda na humanização da aplicação da pena e de seu cumprimento, entre outras determinações.

No âmbito federal, o *Projeto Começar de Novo* e o *Portal de Oportunidades* do Conselho Nacional de Justiça foram criados com o intuito de reunir, facilitar a divulgação de vagas e a contratação, além de cursos de capacitação para pessoas presas e para egressos do sistema penal. Ademais, os projetos sociais já estabelecidos pelo governo, como o Bolsa Família, auxiliam principalmente na estruturação socioeconômica das egressas para o início do processo de reinserção social. O destaque também vai para o trabalho de organizações não governamentais como a Pastoral Carcerária, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania cujo objetivo é auxiliar na divulgação de informações, garantir direito ao público encarcerado, combater a violência de gênero e buscar a ressocialização dos egressos, entre outros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No aspecto da *Teoria do Criacionismo*, à mulher foi relegado o papel de auxiliar do homem, de procriação e para servir como sua companheira. Desde o surgimento da distinção entre os gêneros, ao feminino sempre foi atribuído a concepção de bondade, pureza, cuidado e a maternidade, principal distinção deixada pela *palavra cristã* sobre o homem e a mulher. Nesse cenário de papéis sociais determinados com base na cosmogonia cristã, verifica-se que a caracterização do perfil feminino sofreu uma espécie de endurecimento social diante da expectativa de comportamentos determinados e orientados pelos papéis de gênero.

Ao longo das eras, com a modificação das sociedades e a conseqüente alteração da cultura, da política e dos costumes, a atribuição feita ao gênero feminino também começou a sofrer modificações, distanciando-se da primordial imagem de mulher cuidadora, bondosa e dedicada exclusivamente à família, para dar espaço aos novos aspectos sociais de vivência. Nesse novo momento, a mulher conseguiu mais liberdade para sair da posição de uma propriedade do seu marido e buscar as próprias ambições e um estilo de vida que rompia com a tradição bíblica. Diante do novo panorama, houve também a aproximação do gênero feminino com o protagonismo na criminalidade.

O crime, que antes era apartado do âmbito de concepção do papel de gênero feminino e atribuído quase que com exclusividade à manifestação do homem, passou a fazer cada vez mais parte da realidade de mulheres de diversas idades, culturas, classes socioeconômicas e estruturas familiares. Com a evolução dos estudos acerca do delito, da punibilidade e dos criminosos, o delito feminino começou a ser estabelecido como um objeto de estudo.

Apesar de inicialmente não existir adequada publicização aos delitos cometidos por mulheres, esse panorama começou a ser alterado e a divulgação de dados concretizou a completa ruptura da impossibilidade da mulher como sujeito ativo de um crime.

Na contemporaneidade, apesar de se observar o protagonismo criminal feminino e o aumento do número de mulheres encarceradas, a anterior ruptura mencionada somente alcança o papel da mulher como criminosa, não as desvinculando dos papéis de gênero primordialmente estabelecidos e perpetuados. Essa distinção consubstanciada em uma prévia determinação do comportamento feminino, torna a sociedade muito menos tolerante com a mulher autora de um delito do que com um homem idêntico cenário.

As mulheres que estão no sistema carcerário e que são egressas sofrem com a continuidade de um julgamento social – além do criminal -, diante do qual acabam por sofrer uma condenação além daquela à restrição de liberdade nas prisões e cadeias pelo mundo.

No Brasil, sendo a terceira maior população feminina carcerária mundial, as consequências do delito e da prisão podem ser verificadas com mais facilidade no âmbito da aplicação à mulher. A partir da tradução de dados do Ministério da Justiça e de organizações não governamentais, verifica-se que a prisão feminina no país é uma prisão relativamente simples, mas que apresenta consequências complexas à apenada, a egressa e ao seu seio familiar.

Segundo os dados colacionados no presente trabalho, pode-se estabelecer o perfil da detenta brasileira como uma mulher jovem, com idade entre 18 e 34 anos, solteira, com uma média de 1 a 3 filhos, parda, com baixa condição socioeconômica e que estudou até o ensino fundamental. Essa representação traduz a desigualdade que envolve os gêneros na sociedade e principalmente em relação a privação de liberdade.

Ao serem considerados os motivos de uma prisão feminina, principalmente relacionados com o tráfico de drogas para o suprimento de necessidades básicas ou como subsidiário à atuação do marido envolvido com o tráfico, as mulheres geralmente recebem condenações por figurarem em breves situações de envolvimento com os tipos penais da Lei nº. 11.343/2006, atuando nas funções mais “descartáveis” dentro da hierarquia do tráfico de drogas.

Quando são condenadas e aprisionadas, enfrentam consequências familiares como o abandono dos parentes e de cônjuges/companheiros, além da distância que precisam ter de seus filhos. Nas situações de famílias monoparentais, no caso de não existirem parentes disponíveis para a tutela das crianças, os filhos da encarcerada são levados à custódia do Estado e posteriormente enviados aos cuidados de outras pessoas, dificultando a relação materna e o estabelecimento dos vínculos entre a mãe e os filhos.

O abandono familiar somado ao confinamento em celas pequenas e locais insalubres, com frequência são fatores que corroboram para o desencadeamento de transtornos mentais como o transtorno de ansiedade e, nos casos mais graves, as crises de sofrimento mental podem ocasionar as tentativas e a concretização de suicídios.

Após o cumprimento da pena, elas necessitam passar pelo processo de ressocialização, enfrentando mais um período de dificuldades na tentativa de estabelecer, na medida do possível, um retorno à realidade. O estigma da mulher que abandonou o lar

e da mãe que abandonou os filhos é somado ao estigma da pessoa ex-presidiária. A dificuldade da contratação em empregos pela prévia condenação e a falta de qualificação profissional são um dos primordiais fatores para um retorno a sociedade mais custoso à egressa. Os filhos que foram levados aos cuidados de outras famílias e ficaram sob a tutela do Estado, somente poderão retornar ao seio materno com a comprovação, às autoridades, da estrutura necessária para a segurança, educação, bem-estar da criança, o que se mostra um obstáculo diante da falta de um emprego.

Nesse sentido, a aplicação da pena à mulher durante as eras traduz um padrão de punição mais pungente do que à figura do homem. Desde as primeiras sociedades até o atual sistema carcerário, apresentam-se como mais aparentes a discriminação e o maior julgamento social às mulheres encarceradas e egressas.

O peso atribuído à punição feminina é fundamentado em construções sociais e religiosas que moldaram a percepção da mulher ao longo dos séculos. Apesar da evolução das sociedades em diversos aspectos, concepção social acerca do papel da mulher estagnou nas sociedades e o reflexo é o estigma enfrentado pelas detentas e egressas do sistema carcerário.

O impacto do encarceramento feminino se amplia muito além dos muros das prisões, afetando profundamente as estruturas familiares e perpetuando ciclos de vulnerabilidade social. A ausência de políticas públicas efetivas para a ressocialização e o estigma social enfrentado pelas egressas dificultam sua reintegração à sociedade, auxiliando na perpetuação de um ciclo de marginalização dessa categoria e não apresentando eficácia diante ausência de políticas públicas e medidas para a tentativa de reversão dessa situação.

Portanto, a partir da apresentação dos dados e informações colacionados, tem-se que a evolução histórica das penas aplicadas às mulheres reflete as desigualdades de gênero presentes na sociedade que foram criadas em momentos longínquos, mas que hoje ainda se mostram presentes e influenciam de maneira significativa o sistema carcerário.

A superação desse problema demanda não apenas reformas no sistema prisional, mas uma transformação profunda na forma como a sociedade compreende e trata a mulher e a criminalidade feminina, desvinculando a figura da mulher do papel social estabelecido, reconhecendo suas especificidades e promovendo políticas públicas que considerem e integrem as questões de gênero ao âmbito do cárcere.

6 REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. 8ª. Edição, Rio de Janeiro, Edições Graal, 2001.

ANDRADE, Fabiana Santos. **Pela cortina do desvio: a trajetória de mulheres presas do presídio feminino de Nossa Senhora do Socorro - SE**. 2015. 172 f. Dissertação (Pós-Graduação em Antropologia) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015.

ANDRADE, Joachim. **TEORIA DO KARMA, SISTEMA DAS CASTAS E CONCEITO DA REENCARNAÇÃO E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE INDIANA: UMA LEITURA ANTROPO-FILOSÓFICA**. *Basiliade - Revista de Filosofia*, Curitiba, FASBAM, v. 2, n. 4, p. 85–98, 2020. DOI: 10.35357/2596-092X.v2n4p85-98/2020. Disponível em: <https://fasbam.edu.br/pesquisa/periodicos/index.php/basiliade/article/view/241>. Acesso em: 28 nov. 2024.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Studies in The Sociology of Deviance**. The Free Press, 1966.

BENTHAM, Jeremy... [et al]. **O Panóptico**. Organização de Tomaz Tadeu; traduções de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.20. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615704>. Acesso em: 09 nov. 2024.

BOTTÉRO, Jean. **No começo eram os deuses**. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**; tradução Maria Helena Kühner. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOUTELLIER, Hans. **THE SAFETY UTOPIA. Contemporary Discontent and Desire as to Crime and Punishment**. Kluwer Academy Publishers, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018**. Dispõe sobre o procedimento de contratação de mão de obra formada por pessoas presas ou egressas do sistema prisional. Portaria Interministerial Nº 3, de 11 de setembro de 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena**.

Revista da EMERJ, v.12, nº 45, 2009. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf

Acesso em: 13 out. 2024.

CAPISTRANO, Fernanda Carolina; FARIAS, Mariana; FERREIRA, Aline Cristina Zerwes; HAEFFNER, Rafael; KALÉD, Manuela; MAFTUM, Mariluci Alves;

ZANCHETTIN, Lillian Andressa. **Tentativa de suicídio em mulheres privadas de liberdade em unidade prisional/Suicide attempts among women deprived of their freedom in a prison unit**. *Cogitare Enfermagem* 2024, v29:e92123. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/ce.v29i0.92132>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CARVALHAES, Flávia Fernandes de; TONELI, Maria Juracy Filgueiras; MANSANO, Sonia Regina Vargas. **Crimes cometidos por mulheres brasileiras: Uma análise sobre enunciados de gênero/ Crimes committed by brazilian women: na anlysis of gender statements**. *Revista de Psicologia*, Fortaleza, v. 9 n2, p. 10-20. 2018. Disponível em:

https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/37127/1/2018_art_ffcarvalhaesmjfttoneli.pdf.

Acesso em: 17 out. 2024.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e do Brasil**. 13. Ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Lumen Juris, 2017.6

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Disponível em

https://conselho.saude.gov.br/images/comissoes/conep/documentos/NORMAS-RESOLUCOES/Resoluo_n_510_-_2016_-_Cincias_Humanas_e_Sociais.pdf.

Acesso em: 07 ago. 2024.

CRISÓSTOMO. **Comentário às cartas de São Paulo**. Coleção Patrística, vol. 27. São Paulo: Paulus, 2014.

COSTA JR., Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** / Angela Davis; tradução Marina Vargas. – 7ª ed. – Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DINIZ, Débora. **Cadeia: Relatos sobre Mulheres**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

DINIZ, Nicole. **#MulherdePreso: conheça a rotina das casadas com detentos**.

Metrópoles. 05, mai. 2024. Disponível em: <

<https://www.metropoles.com/brasil/mulherdepreso-conheca-a-rotina-das-casadas-com-detentos>> Acesso em: 21 nov. 2024.

DOLCE, Julia. SILANO, Ana Karoline. FONSECA, Bruno. **Duplamente punidas**. Agência Pública. 25 abril, 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/04/duplamente-punidas/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. / Émile Durkheim, tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **O suicídio: estudo de sociologia** / Émile Durkheim; tradução Mônica Stahel. – São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Female Imprisonment List. Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners**. 5th edition. 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: a teoria do garantismo penal**. 4^a Ed. ver. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014.

FERREIRA, Luiza Ribeiro Pinto. **“Quando a mãe é presa a casa cai”**: a separação, legalizada pelo Estado, de mulheres-mães e seus bebês em situação de cárcere. Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2022.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Criminalidade Feminina: Alarmante Realidade**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro n. 60, abr. jun. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf. Acesso em: 03 nov. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 42. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GARLAND, David. **The Culture of Control**. Oxford University Press, 2001.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. Vol I – Tomo I . 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOFFMAN, Erving. **Stigma - Notes on the Management of Spoiled Identity**. Englewood Cliffs N.J, Prentice-Hall, 1963 (Trad. Bras. Mathias Lambert, Rio de Janeiro, Zahar, 2004)

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2019.
HANSEN, Mogens Herman. **The Athenian Democracy in the Age of Demosthenes**. Oxford: Blackwell, 1991.

HUIZINGA, Johan. **O Outono da Idade Média**. São Paulo: Cosac Naify, 1919.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos; uma história** / Lynn Hunt; tradução Rosaura Einchenberg. – São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Tales de Paula Roberto de. **O encarceramento feminino no Brasil**. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz Antônio Ivo de Carvalho. 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997> .Acesso em: 23 out. 2024.

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Mulheresemprisão. Desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres**. São Paulo, 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2020.

KUNKEL, Wolfgang. **An Introduction to Roman Legal and Constitutional History**. Oxford: Clarendon Press, 1973.

LE GOFF, Jacques. **O nascimento do Purgatório**. Tradução Maria Ferreira. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN Mulheres – 2ª edição/organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

LEMGRUBER, Julita; PAIVA, Anabela. **A dona das chaves. Uma mulher no comando das prisões do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Record, 2010.

_____. **Cemitério dos Vivos: Análise Sociológica de uma Prisão de Mulheres**. São Paulo: Forense, 2015.

LIMA, Laura Pereira. **Separação de mães e bebês no cárcere é precoce e agressiva**. *Jornal da USP*. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/separacao-de-maes-e-bebes-no-carcere-e-precoce-e-agressiva/>. Acesso em: 11 jan. 2025.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal, Vol. II. Arts. 28 a 74**. – 2ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Bronislaw Malinowski; tradução de Maria Clara Corrêia Dias – Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

MAUSS, Marcel. **Ensaio sobre a Dádiva. In: Sociologia e Antropologia**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

MEISTER, Mauro Fernando. **Olho por Olho: A Lei de Talião no Contexto Bíblico**. https://cpaj.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/3-Olho-por-olho-a-lei-de-Tali%C3%A3o-no-contexto-b%C3%ADblico-Mauro-Fernando-Meister.pdf. Acesso em: 06 dez. 2024.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MERLINI, Elisabeth. **CONDENAÇÃO OU INDULGÊNCIA ÀS FILHAS DE EVA?: a perspectiva de Edith Stein diante da natureza feminina**. Interações, vol. 17, núm. 1, 2022 Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=313>. Acesso em: 10 dez. 2024.

MUCHEMBLED, Robert. **Uma História do Diabo: Séculos XII-XX**. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2014.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.29. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228>. Acesso em: 10 dez. 2024.

O DIREITO DO OLHAR : PUBLICAR PARA REPLICAR. -- São Paulo : Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2009. Vários autores. 1. Arte - São Paulo (SP) 2. Cultura - São Paulo (SP) 3. Mulheres prisioneiras - São Paulo (SP) 4. Mulheres prisioneiras - São Paulo (SP) - Concursos 5. Projeto O Direito do Olhar.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2021.

PAIVA, Valdemir; PRIORI, Claudia. **Mulheres no “mundo” da violência e do crime: Algo fora do lugar?** (Comarca de Guarapuava/PR, 1965-1980). Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 12, núm. 2, pp. 427-449, 2019.

PEREIRA, Nadja Palitot Diógenes. **A bela e a fera: análise sociológica dos motivadores sociais da violência perpetrada por mulheres homicidas encarceradas no Estado da Paraíba** / Nadja Palitot Diógenes Pereira. – João Pessoa, 2022.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: volume único**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRADO, Roberto Brasileiro. **Crime e castigo como elementos formativos do império português: a pena de degredo no livro V das Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603)** / Roberto Brasileiro Prado - Alfenas/MG, 2021.

QUEIROZ, Nana. **Presos Que Menstruam. A brutal vida das mulheres – tratadas como homens- nas prisões brasileiras** – 12ª ed. – Rio de Janeiro: Record. 2020.

RANKE-HEINEMANN, Uta. **Eunucos pelo Reino de Deus: Igreja Católica e sexualidade – de Jesus a Bento XVI**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

- RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes; 2000.
- REALE JR., Miguel. **Instituições de Direito Penal**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- RIBEIRO, Fernanda. **A reinserção social da ex-presidiária no mercado de trabalho**. *Revice – Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v.2, n.1, p. 357-379, 2017.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punishment and Social Structure**. Columbia University Press, 1939.
- SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. **Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de droga**. *Meritum – Belo Horizonte*, v.13, ed. 01, 2018.
- SANTOS, Rafaella Lima dos. **Do Cárcere ao Trabalho: A Reinserção de Ex-Presidiárias no Mercado de Trabalho**. *Revista Pesquisa e Debate*. v.30, n.2, 2018.
- SISDEPEN. **Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023**. – Ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <
<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 27, out. 2024.
- SCHIERA, Pierangelo. **Estado Moderno**. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.
- STEIN, Edith. **A mulher: sua missão segundo a natureza e a graça**. Campinas: Ecclesiae, 2020.
- STOPPINO, Mario. **Potere e teoria política**. Giuffrè, 1998.
- TEIXEIRA, Alessandra; SALLA, Fernando; JORGE, Vítor Furlan. **“Mulheres e práticas punitivas: entre tentativas de apagamento histórico e modos de resistência”**. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 29, n. 3, e71117, 2021.
- TELFER, Tori. **Lady Killer – Assassinas em série**. – Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2019.
- TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- TOMÁS Y VALIENTE, F. 1980. **Relaciones de la Inquisición con el aparato institucional del Estado**. In : VILLANUEVA, J. (comp.). *La Inquisición Española. Nueva visión, nuevos horizontes*. Madrid : Siglo XXI.
- VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2017
- VASCONCELOS, Rosália. **Encarceramento das mães marca a vida de crianças na primeira infância**. *Marco Zero Conteúdo*. 28, set. de 2022. Disponível em:

<https://marcozero.org/encarceramento-das-maes-marca-a-vida-de-criancas-na-primeira-infancia/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

VALERA, Lucio. MORTE NO HINDUÍSMO: TRANSMIGRAÇÃO E LIBERTAÇÃO. *Religare*, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 195–204, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/religare/article/view/15877>. Acesso em: 7 dez. 2024.

VIAFORE, Daniele. **A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. *Revista Direito & Justiça*, ano XXVII, v. 31, n.2, p. 91-108, 2005. <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/571>. Acesso em: 22 out. 2024.

WACQUANT, Loïc. **Punishing the Poor: The Neoliberal Government of Social Insecurity**. Duke University Press, 2009.

WILKINSON, Toby. **Rise and Fall of Ancient Egypt**. Random House, 2010.

WOLFGANG, Kunkel. **An Introduction to Roman Legal and Constitutional History**. Oxford University Clarendon Press, 1973.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZALUAR, Alba. **Mulher de bandido: crônica de uma cidade menos musical**. *Estudos Feministas*, n. 1, p. 135-142, 1993.

ZART, R. E. **Grades que calam: A inobservância das particularidades de gênero no submundo do cárcere feminino**. *Ponto de Vista Jurídico*, Caçador (SC), Brasil, v. 6, n. 1, p. 64–81, 2017. DOI: 10.33362/juridico.v6i1.1141. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/1141> Acesso em: 23 dez. 2024.